

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 40/94/M

de 25 de Julho

O sistema jurídico-penitenciário vigente em Macau remonta já a 1936, ano da publicação do Decreto-Lei n.º 26 643, de 29 de Maio, diploma conhecido por Reforma Prisional, mandado aplicar a Macau pelo Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954.

Aquele quadro normativo fundamental foi sendo progressivamente ultrapassado por uma prática administrativa diversa, quer por dificuldades materiais na sua implantação local, quer pelas sucessivas alterações legislativas e imposições constitucionais, quer ainda por a filosofia que lhe está subjacente ir esbarrando no dia a dia com concepções mais avançadas de tratamento prisional e de direitos dos reclusos, tornando cada vez mais evidente a sua desarticulação com a realidade.

Por fim, os princípios hoje internacionalmente aceites neste domínio, sufragados por Macau ao receber no seu ordenamento o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como as reformas do direito penal e processual penal, impõem a adopção de um novo modelo de execução das medidas privativas da liberdade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Regime de execução das medidas privativas da liberdade

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Finalidades da execução)

1. A execução das medidas privativas da liberdade visa a reparação social pelo crime cometido e deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

2. A execução das medidas privativas da liberdade serve também a defesa da sociedade, prevenindo o cometimento de crimes.

Artigo 2.º

(Modelação da execução)

1. A execução deve respeitar a personalidade do recluso e ser prosseguida com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. A execução não deve criar situações que envolvam sérios perigos para a defesa da sociedade ou da comunidade prisional.

3. A execução deve estimular a participação do recluso e a colaboração da sociedade na reinserção social daquele.

4. A execução deve promover o sentido de co-responsabilidade entre os reclusos pelos assuntos de interesse geral que possam suscitar uma colaboração adequada às suas finalidades.

Artigo 3.º

(Posição jurídica do recluso)

O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências próprias da respectiva execução.

CAPÍTULO II

Internamento no estabelecimento prisional

Artigo 4.º

(Internamento dos reclusos)

1. O internamento no estabelecimento prisional só pode ser efectuado:

a) Por ordem escrita da autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal competente nos termos da lei processual;

b) Por apresentação voluntária;

c) Por recaptura.

2. A ordem referida na alínea a) do número anterior é passada em triplicado, ficando um dos exemplares arquivado no estabelecimento, datada e assinada pela autoridade competente e contém a identificação do indivíduo preso e os motivos da prisão.

3. Independentemente do recebimento de cópia da decisão que condene em pena de prisão, pode o director do estabelecimento requisitar temporariamente, para consulta, o processo em que foi proferida a condenação.

4. Quando o internamento se efectue por ordem de autoridade que não o juiz e o recluso não seja mandado apresentar em juízo no prazo legal, o director do estabelecimento deve determinar por escrito a devolução do indivíduo à liberdade e informar do facto o procurador-geral adjunto.

5. Havendo lugar a apresentação voluntária de indivíduo que declare ter cometido um crime ou contra o qual exista a determinação referida na alínea a) do n.º 1, é efectuado o respectivo internamento e lavrado o competente auto na presença de duas testemunhas.

6. Na hipótese prevista no número anterior, o director do estabelecimento deve esclarecer a situação jurídico-penal do recluso ou promover a sua apresentação no prazo de vinte e quatro horas à autoridade judiciária competente, consoante aquele tenha ou não sido condenado.

7. O recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização pode ser capturado por elemento do pessoal de vigilância e conduzido de novo ao estabelecimento.

Artigo 5.º

(Ingresso)

1. O processo de ingresso do recluso no estabelecimento deve ter lugar, na medida do possível, fora da presença de outros reclusos, particularmente quando tal seja exigível para protecção da sua esfera íntima, devendo no mais observar-se os termos do regulamento interno.

2. Constituem meios de identificação, a obter por ocasião do ingresso para efeitos de execução da medida privativa da liberdade, sem prejuízo dos demais elementos necessários à identificação precisa da pessoa do recluso:

- a) As impressões digitais e as das palmas das mãos;
- b) As fotografias;
- c) A descrição das características, traços e sinais físicos externos;
- d) As indicações antropométricas.

3. Os elementos de identificação referidos no número anterior são anexados ao processo individual do recluso e, no caso de recluso em prisão preventiva que venha a ser absolvido, destruídos no momento da respectiva libertação.

Artigo 6.º

(Contactos após o ingresso)

1. Imediatamente após o ingresso, deve garantir-se ao recluso o direito de informar a família, ou quem legalmente o represente, da sua situação, ficando a comunicação a cargo do técnico social quando o recluso a não possa fazer.

2. Dentro das quarenta e oito horas seguintes ao ingresso, o recluso deve ser entrevistado pelo técnico social tendo em vista:

- a) Informá-lo sobre as disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta, designadamente das que definem o regime do estabelecimento;
- b) A identificação dos técnicos responsáveis pelo seu acompanhamento individualizado;
- c) A obtenção de informações sobre a história e situação do recluso;
- d) Identificar as questões formuladas pelo recluso que sejam de resolução imediata ou a curto, médio ou longo prazo;
- e) Observar particularmente qualquer sintoma que indicie encontrar-se o recluso numa situação de saúde fragilizada;
- f) A sua classificação provisória.

3. As situações detectadas ao abrigo das alíneas d) e e) do número anterior, que careçam de resolução urgente, são imediatamente comunicadas às instâncias adequadas para o efeito.

Artigo 7.º

(Separação dos reclusos)

1. É garantida a completa separação dos reclusos em função do sexo e, dentro do mesmo sexo, da situação de condenado ou de detido em prisão preventiva.

2. É igualmente garantida a separação dos demais reclusos dos jovens adultos, como tal se considerando os menores de 21 e maiores de 16 anos.

3. A separação referida nos números anteriores pode ser promovida em instalações distintas ou em zonas distintas da mesma instalação.

Artigo 8.º

(Classificação dos reclusos)

1. Os reclusos são classificados nos seguintes grupos:

- a) Segurança;
- b) Semiconfiança;
- c) Confiança.

2. Na classificação referida no número anterior, devem ter-se em conta, designadamente, a idade, a situação de delinquente primário ou reincidente, a duração da medida, o estado de saúde física e mental, o cadastro disciplinar, anteriores tentativas de evasão, o estado de toxicodependência, as inclinações sexuais, a forma como se associa em meio livre, o tipo de crime que praticou e o carácter violento.

3. Na classificação devem ainda ter-se em consideração as particulares necessidades do tratamento do recluso, razões de segurança, de ordem escolar e laboral que possam ser relevantes para a sua reinserção social, bem como as possibilidades de realizar um programa de tratamento comum e a necessidade de evitar influências nocivas.

4. Logo após a entrevista referida no n.º 2 do artigo 6.º e enquanto não for definido o plano individual de readaptação os reclusos são provisoriamente classificados nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

(Plano individual de readaptação e classificação definitiva)

1. Após o ingresso, quando a duração da medida o justifique, deve iniciar-se o estudo e observação da história e situação do recluso, na sequência do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, através de metodologias adequadas, designadamente de entrevistas de acompanhamento realizadas por técnico social e psicólogo, tendo em vista planificar um acompanhamento do recluso viabilizador da sua reinserção social.

2. Após a data do ingresso e em prazo adequado é efectuada a classificação definitiva do recluso e aprovado o respectivo plano individual de readaptação, que deve conter os objectivos a atingir e as acções a desenvolver para o efeito, mencionando, designadamente, o tipo de apoio psicológico, de formação profissional

e de cuidados de saúde a prestar, a inserção e o relacionamento familiar a desenvolver, a escolaridade a atingir e o trabalho e as actividades culturais, recreativas e desportivas a que o recluso vai ser afecto.

3. No decurso do cumprimento da medida privativa de liberdade deverão ser feitas as modificações no plano de readaptação que os progressos do recluso e outras circunstâncias relevantes exigirem e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua aprovação.

4. A classificação do recluso deve ser igualmente revista, pelo menos, sempre que o respectivo plano de readaptação seja reavaliado.

5. O plano individual de readaptação e a correspondente classificação definitiva, bem como as suas alterações, são aprovados pelo director do estabelecimento prisional.

6. O plano e as suas modificações são elaborados em estreita colaboração, quando possível, e com o conhecimento do recluso, deles devendo ser remetidas cópias ao tribunal competente.

Artigo 10.º

(Internamento de imputável afectado de anomalia psíquica)

1. Quando o recluso não seja declarado inimputável mas se mostre que, em virtude de anomalia psíquica que o afecte, o regime do estabelecimento prisional lhe é prejudicial, ou que ele perturba seriamente esse regime, pode o tribunal ordenar o seu internamento em estabelecimento de saúde adequado, pelo período necessário, mas nunca por período superior ao tempo da pena ainda por cumprir.

2. O recluso regressa ao estabelecimento prisional, pelo tempo de privação de liberdade que lhe falte cumprir, logo que cessem as circunstâncias determinantes do internamento.

3. O tempo de internamento referido nos números anteriores é computado no cumprimento da pena.

CAPÍTULO III

Alojamento, vestuário, higiene e alimentação

Artigo 11.º

(Alojamento)

O recluso é alojado em cela individual, em cela de três ou em camarata com capacidade para, pelo menos, oito indivíduos, conforme seja classificado de segurança, semiconfiança ou confiança, respectivamente.

Artigo 12.º

(Posse de objectos)

O recluso pode apenas ter em seu poder, ou decorar o seu alojamento, com os objectos cuja posse a lei e o regulamento interno permitirem, designadamente fotografias do cônjuge e de familiares, objectos necessários ao seu cuidado e asseio, ou objectos a que atribua particular valor moral ou afectivo.

Artigo 13.º

(Alojamento durante o trabalho e tempo livre)

1. A ocupação do tempo livre, as actividades laborais, de formação e aperfeiçoamento profissional, escolares e culturais, recreativas e desportivas, são realizadas em comum.

2. O director do estabelecimento pode fixar restrições ao disposto no número anterior nos termos fixados no regulamento interno.

Artigo 14.º

(Vestuário)

1. O recluso condenado deve usar o uniforme do estabelecimento, o qual não deve ter carácter humilhante.

2. O detido em prisão preventiva pode usar vestuário próprio desde que tome a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e limpeza, bem como à sua muda regular.

3. Durante as saídas ou em ocasiões especiais, o recluso pode usar vestuário próprio.

4. O vestuário fornecido deve ser apropriado à estação do ano e à actividade exercida pelo recluso.

5. Nos termos do regulamento interno, o vestuário deve ser mantido em bom estado de conservação e limpeza, devendo ser lavado ou mudado com a frequência adequada a garantir a higiene normalmente exigível.

6. Sempre que seja necessário, por medida de higiene, destruir o vestuário próprio do recluso, deve do facto ser lavrado auto.

Artigo 15.º

(Roupa de cama)

Cada recluso tem direito a cama individual e à roupa que, de acordo com a sua cultura e a estação do ano, é para aquela adequada, mantida e substituída nos termos do regulamento interno, de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e a higiene normalmente exigível.

Artigo 16.º

(Higiene pessoal)

1. É garantido ao recluso o uso adequado e suficiente de lavabos e de balneários, bem como de todos os objectos necessários aos cuidados e asseio da sua pessoa, em quantidade que não exceda as suas normais exigências.

2. No estabelecimento devem ser organizados serviços para corte de cabelo e feitura da barba periódicos.

3. O corte do cabelo e da barba só pode ser imposto por particulares razões de ordem sanitária.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, além das obrigatórias instalações sanitárias, o estabelecimento deve dispor de balneários com água quente e fria.

Artigo 17.º

(Alimentação fornecida pelo estabelecimento)

1. O estabelecimento prisional deve fornecer ao recluso, nos termos e às horas determinadas no regulamento interno, refeições adequadas à cultura da comunidade em que se insere e em quantidade e qualidade suficientes.

2. Por indicação médica deve ser ministrada a alimentação especial de que o recluso careça.

3. O recluso deve ter sempre água potável ao seu dispor.

Artigo 18.º

(Alimentação proveniente do exterior)

1. O recluso não pode receber géneros ou alimentos provenientes do exterior do estabelecimento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às frutas, bolos e outras pequenas ofertas, observadas as condições impostas pelo regulamento interno.

3. Os volumes provenientes do exterior que contenham géneros alimentícios devem ser abertos na presença do recluso ou na do portador, competindo a estes decidir do destino da parte que deva ser rejeitada.

Artigo 19.º

(Aquisição de géneros na cantina)

1. O recluso pode adquirir na cantina do estabelecimento géneros alimentícios e produtos ou objectos úteis para a sua higiene pessoal, bem como outros produtos a definir no regulamento interno, designadamente objectos de papelaria necessários à sua correspondência e tabaco.

2. Por indicação do médico, pode proibir-se a um recluso, total ou parcialmente, a aquisição de determinados produtos, se for de recear que os mesmos ponham seriamente em perigo a sua saúde.

Artigo 20.º

(Bebidas alcoólicas)

É proibido ao recluso o uso de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO IV

Visitas e comunicação com o exterior

Artigo 21.º

(Princípio geral)

O estabelecimento prisional deve promover o contacto do recluso com o meio exterior, em especial com a família e com os indivíduos ou entidades junto dos quais se perspectiva a sua reinserção social.

Artigo 22.º

(Direito a receber visitas)

1. O recluso tem direito, nos termos do regulamento interno, a receber regularmente visitas, nunca podendo a duração total das mesmas ser inferior a uma hora por semana.

2. Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam o tratamento ou a reinserção social do recluso ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro, ou de serem adiados até à data da libertação.

3. O recluso pode, mediante autorização do Governador e nos termos do regulamento interno, receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares competentes ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição a protecção dos seus interesses.

Artigo 23.º

(Proibição de visitas)

O director do estabelecimento pode proibir a visita de menores de dezasseis anos, que não sejam descendentes ou irmãos do recluso, bem como das pessoas que ponham em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento, que possam ter influência nociva sobre o recluso ou dificultar a sua reinserção social.

Artigo 24.º

(Visitas em dias e horas não regulamentares)

As visitas dos advogados do recluso e de outras pessoas que forem consideradas de interesse urgente e legítimo, podem ser autorizadas pelo director do estabelecimento fora das horas e dias regulamentares.

Artigo 25.º

(Revistas)

1. Por razões de segurança pode a visita ficar dependente da realização de revista, nos termos do regulamento interno.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às visitas de advogados e de notários, salvo quando haja fundadas suspeitas de terem intenção de entregar ao recluso objectos que ele não deva receber, tendo em conta a sua especial perigosidade.

3. Não pode ser feito qualquer controlo do conteúdo dos textos escritos e demais documentos que o advogado de defesa leve consigo.

Artigo 26.º

(Vigilância das visitas)

1. As visitas podem ser vigiadas e as respectivas conversas controladas por razões de reinserção social do recluso, de segurança e ordem do estabelecimento.

2. As visitas que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos, a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, devem ter lugar em local reservado e por forma a que as conversas não sejam ouvidas pelo elemento do pessoal de vigilância.

Artigo 27.º

(Entrega de objectos durante a visita)

1. Para além dos referidos no n.º 2 do artigo 18.º, durante a visita não pode ter lugar a entrega de qualquer objecto ao recluso.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, o disposto no número anterior não é aplicável aos escritos e demais documentos que o advogado de defesa leve consigo, nem às visitas de advogados e notários, relativamente a escritos e documentos que seja necessário entregar ao recluso, para resolução de assuntos de natureza jurídica referentes à sua pessoa.

Artigo 28.º

(Interrupção da visita)

1. Pode interromper-se uma visita se o visitante ou o recluso infringirem o disposto no presente diploma ou no regulamento interno, apesar de prévia advertência.

2. A advertência referida no número anterior não tem lugar nos casos em que seja imprescindível interromper imediatamente a visita.

3. Compete ao director do estabelecimento a confirmação da interrupção da visita, devendo esta, para o efeito, ser-lhe imediatamente comunicada pelo elemento do pessoal de vigilância que tenha sido o seu autor.

Artigo 29.º

(Visitas especialmente autorizadas)

1. Podem visitar o estabelecimento prisional:

a) O Governador, o Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça e as pessoas que os acompanhem;

b) Os indivíduos especialmente autorizados pelo Governador, pelo Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça ou pelo director da Direcção dos Serviços de Justiça.

2. O director do estabelecimento pode conceder autorização especial às pessoas que se proponham visitar regularmente o recluso por razões humanitárias, quando não seja de prever que daí possa resultar prejuízo para a sua reinserção social.

Artigo 30.º

(Direito à correspondência)

1. O recluso tem direito a receber ou a enviar correspondência.

2. O director do estabelecimento pode proibir a correspondência do recluso com determinadas pessoas, designadamente com outros reclusos, se isso puser em perigo a segurança e ordem do estabelecimento ou se for de recear que essa correspondência tenha efeito nocivo no recluso ou dificulte a sua reinserção social.

Artigo 31.º

(Controlo e retenção da correspondência)

1. A correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida deve ser devidamente fiscalizada e censurada, tendo em conta o sentido da sentença condenatória, pelo técnico social designado pelo director do estabelecimento.

2. O director do estabelecimento pode autorizar a retenção da correspondência referida no número anterior quando:

a) Ponha em perigo os fins da execução ou a segurança e ordem do estabelecimento;

b) Possa ter influência nociva sobre o destinatário;

c) Possa dificultar a reinserção social do próprio ou de outro recluso;

d) Contenha relatos deliberadamente incorrectos ou substancialmente diversos da realidade acerca das condições do estabelecimento;

e) Esteja redigida em código, de forma ilegível, ininteligível ou em língua desconhecida sem comprovados motivos.

3. Na hipótese prevista na alínea d) do número anterior, quando o recluso insista no seu envio, a correspondência pode ser acompanhada de anexo elaborado pelo estabelecimento.

4. A retenção da correspondência é sempre comunicada ao recluso.

5. A correspondência retida escrita pelo recluso, bem como a correspondência a ele dirigida que não possa ser devolvida ao remetente, são arquivadas no seu processo técnico.

Artigo 32.º

(Dever de sigilo)

1. Quem, nos termos legais, tomar conhecimento da correspondência de qualquer recluso está obrigado a guardar rigoroso sigilo do seu conteúdo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as informações transmitidas aos funcionários do estabelecimento, às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal tendo em vista:

a) A salvaguarda da segurança e ordem do estabelecimento;

b) A reinserção social do recluso;

c) A prevenção e a repressão de factos criminosos.

Artigo 33.º

(Requisição da correspondência)

A autoridade judiciária competente pode requisitar a correspondência expedida ou recebida pelo recluso.

Artigo 34.º**(Expedição e recepção da correspondência)**

A correspondência do recluso é expedida e recebida através do estabelecimento prisional e deve ser encaminhada sem demoras injustificadas.

Artigo 35.º**(Telefonemas e telegramas)**

1. O recluso pode efectuar as chamadas telefónicas e expedir os telegramas que o técnico social entender por essenciais.

2. Às chamadas telefónicas e aos telegramas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas a visitas e correspondência, respectivamente.

Artigo 36.º**(Apoio à comunicação com o exterior do estabelecimento)**

1. A correspondência do recluso analfabeto ou que não possa ler nem escrever é assegurada pelo técnico social, a pedido do interessado.

2. As despesas com a comunicação com o exterior do estabelecimento estão a cargo do recluso, ou, nos casos de comprovada insuficiência económica, do Fundo de Reinserção Social.

CAPÍTULO V**Assistência religiosa****Artigo 37.º****(Liberdade de religião e de culto)**

1. O recluso é livre de professar a sua crença religiosa, de nela se instruir e de praticar o respectivo culto.

2. O recluso não pode ser obrigado a tomar parte em qualquer acto ou cerimónia religiosa ou a receber visitas de um ministro de qualquer culto.

3. O estabelecimento prisional deve assegurar ao recluso a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados a esse fim.

Artigo 38.º**(Assistência de ministro)**

1. Quando possível, o recluso tem o direito de receber a assistência de um ministro da sua confissão religiosa.

2. Se um recluso adoecer gravemente, pode o ministro do culto visitá-lo, com o seu consentimento, fora dos dias e horas regulamentares, e permanecer junto dele o tempo que julgar conveniente.

Artigo 39.º**(Posse de objectos de culto)**

O recluso tem o direito de possuir e expor no seu alojamento os textos religiosos básicos e os objectos, imagens ou símbolos relacionados com o culto da religião que professa.

Artigo 40.º**(Serviços religiosos)**

A prática em grupo do culto e de outros actos religiosos deve obedecer ao determinado no regulamento interno.

CAPÍTULO VI**Assistência médico-sanitária****Artigo 41.º****(Assistência e tratamento médicos)**

1. O recluso tem direito, nos termos do regulamento interno, à realização gratuita dos tratamentos médicos adequados à sua enfermidade, quando sejam considerados cuidados primários de saúde.

2. O recluso pode beneficiar, a expensas suas, de assistência médica e clínica, ouvido o médico do estabelecimento, particularmente no que respeita a:

a) Rastreio para diagnóstico de doenças cancerosas;

b) Meios auxiliares de diagnóstico, nomeadamente análises, radiografias, electrocardiogramas, electroencefalogramas e outros exames complementares;

c) Tratamento médico e odontológico;

d) Medicamentos e substâncias curativas;

e) Provas de resistência e terapia laboral;

f) Transfusões sanguíneas;

g) Intervenções cirúrgicas.

3. Quando o recluso comprovadamente se encontre em situação de insuficiência económica, as despesas referidas no número anterior são suportadas, total ou parcialmente, pelo Fundo de Reinserção Social.

4. O recluso deve, na medida do possível, ser submetido a frequentes e periódicos exames de rastreio para despiste de qualquer enfermidade física ou psíquica e tomada das medidas adequadas.

5. O recluso de que se suspeite ou que se reconheça ter contraído doença infecto-contagiosa deve ser imediatamente isolado em unidade dependente dos Serviços de Saúde de Macau.

6. O recluso não pode ter à sua disposição medicamento ou substância curativa em quantidades ou circunstâncias que representem um perigo para a sua saúde.

Artigo 42.º**(Acompanhamento psicológico)**

A evolução da personalidade e comportamentos do recluso deve ser acompanhada pela direcção do estabelecimento que, para o efeito, promoverá a prestação do apoio psicológico de que aquele careça, incluindo a respectiva sujeição a testes ou terapias, individuais ou de grupo, que se mostrarem adequados.

Artigo 43.º**(Assistência e tratamento médicos a reclusa grávida)**

1. A reclusa grávida, no puerpério, ou que tenha sofrido uma interrupção da gravidez, deve ser assistida e tratada por médico da especialidade adequada.

2. O filho que permaneça com a reclusa tem direito a ser submetido a rastreios para pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual.

Artigo 44.º**(Assistência e tratamento médicos a recluso toxicodependente)**

1. O recluso toxicodependente deve ser especialmente assistido e tratado, sendo alojado para o efeito, quando possível, em área de estabelecimento afecta a esse fim.

2. Quando o estado de toxicodependência seja detectado depois do internamento do recluso, o director do estabelecimento deve informar do facto a autoridade judiciária competente.

Artigo 45.º**(Assistência e tratamento coercivo)**

1. O recluso não pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser impostos ao recluso exames médicos, tratamentos ou alimentação, desde que, cumulativamente:

- a) O recluso se encontre em situação de perigo de vida ou de grave perigo para a sua saúde;
- b) As medidas, sendo as exigíveis, não envolvam grave perigo para a vida ou a saúde do recluso;
- c) Sejam ordenados e aplicados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação dos primeiros socorros quando o médico não seja localizado atempadamente;
- d) Se encontrem esgotados os esforços razoáveis para obtenção do consentimento do recluso.

Artigo 46.º**(Competência do médico do estabelecimento)**

1. Cabe ao médico do estabelecimento exercer permanente vigilância sobre a saúde física e psíquica dos reclusos e, em especial:

- a) Visitar regularmente os reclusos doentes e os que careçam dos seus cuidados;
- b) Examinar, no mais breve prazo possível, o recluso acabado de ingressar;
- c) Promover a realização de rastreios;

d) Assinalar imediatamente a presença de doenças que requeiram análises especiais e tratamentos especializados;

e) Vigiar periodicamente a aptidão física e psíquica dos reclusos para o trabalho e para as actividades de educação física e desportiva que realizam;

f) Informar o director do estabelecimento sobre a necessidade de outros cuidados de saúde, de internamento do recluso em estabelecimento hospitalar, de assistência de médico estranho ao estabelecimento e sobre as condições de saúde do recluso que deva ser libertado;

g) Vigiar a aplicação e execução das medidas especiais de segurança e disciplinares, bem como a execução do regime de incomunicabilidade;

h) Ordenar e aplicar a assistência e tratamento coercivo;

i) Prescrever alimentação especial e proibir o consumo de certos géneros alimentícios.

2. O médico do estabelecimento deve ainda realizar inspecções regulares e aconselhar o director do estabelecimento em matéria de:

a) Quantidade, qualidade, preparação e ministrarção dos alimentos;

b) Higiene e limpeza do estabelecimento e da pessoa dos reclusos;

c) Instalações sanitárias, aquecimento, ventilação e iluminação do estabelecimento.

Artigo 47.º**(Local de tratamento e internamento em estabelecimento hospitalar)**

1. O tratamento do recluso doente é efectuado no seu alojamento, quando possível, e na enfermaria do estabelecimento, quando for caso disso.

2. Nas situações de aproximação de parto e, quando absolutamente necessário, em outras situações excepcionais, o director do estabelecimento deve, obtido o parecer do médico, autorizar o internamento do recluso em estabelecimento hospitalar.

3. Do parecer do médico devem constar a natureza da doença, a razão por que não pode o recluso ser tratado no estabelecimento prisional e o tempo provável de internamento.

4. Em caso de urgência e quando houver perigo iminente para a saúde do recluso, o director do estabelecimento deve ordenar o internamento referido no n.º 2, dando do facto conhecimento ao médico.

5. O director do estabelecimento deve informar o tribunal competente do internamento do recluso em unidade hospitalar e das datas do seu início e termo.

6. O recluso regressa ao estabelecimento prisional quando cessem as razões do internamento.

7. O internamento em unidade hospitalar que se prove ter sido determinado por doença simulada suspende a execução da medida privativa da liberdade pelo tempo da sua duração, por decisão do tribunal competente.

8. O internamento em estabelecimento hospitalar a que se referem os números anteriores, obedecerá ao que for acordado em protocolo a celebrar entre a Direcção dos Serviços de Justiça e os Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 48.º

(Assistência de médico estranho ao estabelecimento)

1. Mediante parecer ou proposta do médico do estabelecimento e autorização do director, o recluso tem direito a ser assistido e tratado por um médico estranho ao estabelecimento.

2. As despesas decorrentes do referido no número anterior ficam a cargo do recluso, quando geradas por sua iniciativa.

Artigo 49.º

(Compensação por despesas médicas)

Quando o estabelecimento disso não prescindir, o recluso fica obrigado a indemnizá-lo pelas despesas resultantes de automutilações dolosas ou gravemente culposas, bem como de lesões provocadas a outros reclusos.

Artigo 50.º

(Doença grave ou óbito do recluso)

1. Nos casos de óbito ou de doença grave de um recluso o director do estabelecimento deve notificar tempestiva e sucessivamente, através de telegrama ou telefone, o cônjuge, os parentes, o seu representante legal e as pessoas por ele eventualmente indicadas, salvo se, no caso de grave enfermidade, o recluso tenha solicitado o contrário invocando motivos atendíveis.

2. Quando o director do estabelecimento tome conhecimento de doença grave ou óbito de alguma das pessoas relacionadas com o recluso referidas no número anterior, deve imediatamente, através do técnico social, dar àquele conhecimento do facto.

3. Em caso de óbito do recluso, deve ainda o facto ser comunicado pelo director do estabelecimento, à conservatória e ao tribunal competente e à Direcção dos Serviços de Justiça.

4. Se o recluso não tiver cônjuge nem parentes conhecidos, o óbito é notificado à autoridade administrativa da sua última residência, enviando relação do espólio, para ser averiguada a possível existência de herdeiros.

5. Quando aplicável, o óbito do recluso deve ser notificado ao representante diplomático ou consular respectivo, bem como, no caso de recluso não residente em Macau, ao serviço de imigração competente.

6. Os encargos com o funeral do recluso falecido que não sejam suportados por qualquer pessoa ou instituição são assegurados pelo Fundo de Reinserção Social.

7. O espólio de recluso falecido reverte para o Fundo de Reinserção Social se não for reclamado no prazo de trinta dias após a data do falecimento.

CAPÍTULO VII

Trabalho e formação profissional e escolar

Artigo 51.º

(Princípios gerais)

1. O trabalho e a formação profissional do recluso visam criar, manter e desenvolver a sua capacidade de realização de uma actividade com que possa, após a libertação, satisfazer as suas necessidades, facilitando a sua reinserção social, devendo-se, na medida do possível, assegurar ao recluso um trabalho economicamente produtivo.

2. Não podem ser atribuídas ao recluso tarefas que possam atentar contra a sua dignidade de homem, ou especialmente perigosas ou insalubres e, na medida do possível, devem ser observadas as condições de higiene, segurança e protecção em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais semelhantes às adoptadas no exterior.

3. O trabalho não pode ter duração diária superior à adoptada no exterior do estabelecimento e é garantido o descanso semanal e em dias feriados, devendo ser organizado de forma tão próxima quanto possível com a adoptada no exterior em trabalho análogo.

4. Na escolha do trabalho devem ser consideradas as capacidades físicas e intelectuais, as aptidões profissionais e as aspirações do recluso, bem como a duração da medida a cumprir, as actividades por aquele anteriormente exercidas, aquelas a que possa dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.

5. O estabelecimento prisional deve procurar obter a colaboração de entidades públicas ou privadas na organização de acções de formação profissional e na colocação laboral do recluso após a libertação.

Artigo 52.º

(Dever de trabalho)

1. O recluso condenado é obrigado à prestação do trabalho que lhe tiver sido destinado nos termos do disposto no artigo anterior.

2. O recluso pode ser obrigado a realizar serviços auxiliares no estabelecimento até três meses por ano, ou, com o seu consentimento, por período de tempo superior.

3. O trabalho prestado em entidades privadas depende do consentimento do recluso.

4. Pode ser isento do dever de trabalhar o recluso de idade superior a sessenta e cinco anos e a reclusa em período de gravidez ou puerpério, bem como outras situações nos termos da legislação laboral.

Artigo 53.º

(Local de trabalho)

1. O trabalho dos reclusos é assegurado no interior do estabelecimento prisional, designadamente nas suas oficinas, podendo também sê-lo no exterior, por conta própria ou em empresas e serviços públicos ou privados.

2. A prestação de trabalho no exterior depende de autorização do director do estabelecimento, revogável a todo o tempo mediante fundamentação adequada, e é sempre acompanhada por elemento do pessoal de vigilância.

Artigo 54.º

(Remuneração do trabalho)

1. O recluso que preste trabalho assalariado no exterior tem direito à remuneração e demais regalias inerentes à categoria cujas funções exerce, cabendo ao estabelecimento prisional receber os montantes devidos a fim de os depositar na respectiva conta.

2. A remuneração do trabalho do recluso prestado no interior do estabelecimento é calculada com base nos salários pagos aos trabalhadores livres por idêntico trabalho, bem como nos custos de internamento, e fixada nos termos do regulamento interno.

Artigo 55.º

(Repartição da remuneração)

1. A título de compensação pelos custos do internamento, pode ser deduzido até cinquenta por cento da remuneração do recluso que preste trabalho no exterior, de forma a que o remanescente seja equitativo ao auferido por trabalho do mesmo tipo prestado no interior do estabelecimento, montante que constitui receita do Fundo de Reinserção Social.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, a remuneração disponível do recluso é repartida da seguinte forma:

a) Se o recluso tiver família com direito a alimentos e estiver obrigado ao pagamento de indemnização ao ofendido, multa e imposto de justiça, metade da remuneração reverte para a família, um quarto é afecto à satisfação das restantes obrigações, pela ordem indicada, e o remanescente é depositado na sua conta;

b) Se o recluso estiver obrigado ao pagamento de indemnização ao ofendido, multa e imposto de justiça, metade da remuneração é afectada à satisfação dessas obrigações, pela ordem indicada, e o remanescente é depositado na sua conta;

c) Se o recluso tiver família com direito a alimentos, metade da remuneração reverte para a família e o remanescente é depositado na sua conta;

d) Se o recluso não tiver quaisquer obrigações a satisfazer, a remuneração é depositada na sua conta.

3. A indemnização ao ofendido só é descontada na remuneração quando aquele o requeira.

Artigo 56.º

(Formação profissional)

1. Devem ser organizados cursos adequados à formação e aperfeiçoamento profissionais do recluso, à sua mudança de ofício ou profissão.

2. A frequência dos cursos de formação profissional com aproveitamento confere o direito à atribuição dos respectivos diplomas, dos quais não pode constar a condição de recluso.

3. São aplicáveis à formação profissional, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao trabalho.

Artigo 57.º

(Dinheiro de bolso)

O recluso tem direito a receber uma quantia mensal em dinheiro, para pequenos gastos, cujo montante é fixado no regulamento interno e, quando aplicável, deduzido da respectiva remuneração.

Artigo 58.º

(Escolaridade obrigatória)

1. O recluso tem direito, nos termos a definir no regulamento interno, a frequentar as aulas necessárias ao completamento da escolaridade obrigatória, bem como a participar em outras actividades escolares organizadas pelo estabelecimento.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade oficial competente deve prestar toda a colaboração que lhe seja solicitada pelo estabelecimento prisional.

3. Deve ser facilitado, tanto quanto possível, o acesso do recluso a cursos de ensino ministrados por correspondência, rádio ou televisão.

4. São aplicáveis à formação escolar, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

Actividades culturais, recreativas e desportivas

Artigo 59.º

(Ocupação dos tempos livres)

1. As actividades culturais, recreativas e desportivas têm em vista assegurar o bem-estar físico e psíquico do recluso e desenvolver as suas faculdades, em ordem à sua reinserção social, devendo o estabelecimento procurar obter para o efeito a colaboração de entidades públicas e privadas.

2. Deve ser promovida a participação activa do recluso nas actividades referidas no número anterior.

3. Sem prejuízo da segurança e ordem do estabelecimento, o recluso pode organizar de outro modo a ocupação dos seus tempos livres.

4. São proibidos o fomento e a prática de jogos com intuito lucrativo.

Artigo 60.º

(Biblioteca)

1. Deve ser favorecido e estimulado o acesso do recluso à biblioteca do estabelecimento, constituída por livros, revistas e jornais, em número suficiente para respeitar a sua liberdade de escolha.

2. A selecção das publicações da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos do recluso, o desenvolvimento da sua capacidade crítica, bem como finalidades recreativas.

3. Sempre que a isso se não oponham os fins da execução da pena, o recluso pode ser autorizado a participar na gestão da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais por outros reclusos, designadamente através da edição de um jornal do estabelecimento nos termos do regulamento interno.

4. Para consulta pelos reclusos, devem ser conservados na biblioteca exemplares deste diploma e do regulamento interno.

Artigo 61.º

(Rádio e televisão)

1. O recluso tem direito, observados os termos do regulamento interno, à audição de programas de rádio e de televisão, desde que a isso se não oponham os fins da execução da pena ou a segurança e ordem do estabelecimento.

2. O exercício do direito referido no número anterior pode ser temporariamente vedado a um recluso determinado ou a um grupo de reclusos, se isso for imprescindível para a manutenção da ordem do estabelecimento.

Artigo 62.º

(Posse de objectos para a ocupação dos tempos livres)

O recluso pode possuir livros, aparelhos de rádio e outros objectos, em quantidade razoável, para a sua formação e ocupação dos tempos livres, se isso não resultar em prejuízo dos fins da execução da pena ou da segurança e ordem do estabelecimento.

Artigo 63.º

(Permanência a céu aberto)

1. O recluso que não realize qualquer actividade ao ar livre tem o direito a permanecer a céu aberto, pelo menos, durante duas horas diárias.

2. Em casos excepcionais, nos termos do regulamento interno, o período referido no número anterior pode ser reduzido até ao mínimo de uma hora por dia.

CAPÍTULO IX

Medidas especiais de segurança e medidas disciplinares

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Artigo 64.º

(Princípios fundamentais)

1. Deve ser promovido e fomentado o sentido de responsabilidade do recluso como factor determinante da boa ordem e disciplina dentro do estabelecimento.

2. A ordem e disciplina dentro do estabelecimento devem ser mantidas com firmeza, no interesse da segurança e de uma vida em comunidade devidamente organizada, na medida em que constituem condição indispensável da reinserção social.

3. Com vista à boa ordem e disciplina dentro do estabelecimento, o recluso deve observar, designadamente, as seguintes regras de conduta:

a) Cumprir as normas legais e regulamentares que disciplinam a vida penitenciária;

b) Obedecer às instruções dos funcionários com autoridade no estabelecimento, sem prejuízo do direito de queixa a que houver lugar;

c) Não ocupar, em caso algum, uma posição que comporte um poder de autoridade ou de disciplina sobre os demais reclusos;

d) Manter um comportamento correcto relativamente ao pessoal encarregado da execução, aos demais reclusos e a todas as pessoas que visitem o estabelecimento;

e) Comunicar, sem demora, as circunstâncias que signifiquem perigo para a vida ou perigo considerável para a saúde de outrem.

SECÇÃO II

Medidas especiais de segurança do estabelecimento

Artigo 65.º

(Enumeração das medidas especiais de segurança)

Podem ser aplicadas no estabelecimento prisional as seguintes medidas especiais de segurança:

a) Revista;

b) Proibição de uso ou apreensão de determinados objectos;

c) Isolamento;

d) Utilização de algemas;

e) Coacção física;

f) Utilização de arma de fogo.

Artigo 66.º

(Pressupostos e requisitos da aplicação das medidas)

1. As medidas especiais de segurança só podem ser aplicadas quando, devido ao comportamento ou ao estado psíquico do recluso, exista perigo sério de evasão ou da prática de actos de violência contra si próprio ou contra pessoas ou coisas.

2. A aplicação das medidas só pode ser autorizada quando de outro modo não seja possível evitar o perigo, ou quando se verifique considerável perturbação da ordem e da segurança do estabelecimento.

3. As medidas especiais de segurança devem ser proporcionais ao perigo a prevenir e manter-se apenas enquanto aquele durar.

4. Em caso algum podem ser utilizadas medidas especiais de segurança a título de medida disciplinar.

Artigo 67.º

(Competência para aplicação das medidas)

1. Compete ao director do estabelecimento ordenar a aplicação das medidas especiais de segurança.

2. Em caso de perigo iminente, a aplicação das medidas especiais de segurança é ordenada por quem exerça funções na área da segurança do estabelecimento, devendo a respectiva ordem ser sujeita, sem demora, a confirmação do director.

3. No caso de grave perturbação da ordem que afecte a segurança do estabelecimento prisional ou a dos reclusos, que não possa ser dominada pelo pessoal de vigilância, pode o director do estabelecimento prisional solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau, nos termos fixados no respectivo plano de contingência.

Artigo 68.º

(Revista)

1. O recluso, os seus objectos e alojamento podem ser revistados nos casos e com as garantias e periodicidade que o regulamento interno determine e sempre que razões de segurança e ordem o imponham.

2. A revista pessoal do recluso só pode ter lugar quando não possam utilizar-se com êxito instrumentos de detecção e deve ser efectuada com respeito absoluto pela personalidade e pelo seu sentimento de pudor, não podendo estar presentes pessoas de sexo diferente.

3. A revista pessoal que implique a nudez do recluso só pode ter lugar nos casos e nas condições previstos no regulamento interno e quando, verificada uma situação concreta de perigo iminente, o director do estabelecimento o autorizar, devendo sempre realizar-se em recinto fechado e sem a presença de outros reclusos.

4. A revista ao alojamento do recluso deve efectuar-se com respeito pelos objectos que lhe pertencem.

Artigo 69.º

(Proibição de uso ou apreensão de determinados objectos)

Pode ser proibido o uso ou apreendidos, nos termos do regulamento interno, os objectos que dificultem ou impeçam a visibilidade do alojamento e os que, de alguma forma, possam pôr em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento, designadamente as notas, escritos e demais objectos que proporcionem informações sobre os mecanismos de segurança do estabelecimento.

Artigo 70.º

(Isolamento)

1. O isolamento de um recluso só pode ter lugar devido a razões que residam na própria pessoa do recluso e quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperantes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação.

2. O isolamento por tempo superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, deve ser homologado pelo director da Direcção dos Serviços de Justiça.

3. O recluso em isolamento deve ser frequentemente visitado pelo médico do estabelecimento, a quem cabe informar o director sobre o estado de saúde física e mental do recluso e, se for caso disso, sobre a necessidade de modificar a medida aplicada.

Artigo 71.º

(Utilização de algemas)

1. A utilização de algemas só pode ter lugar quando outras medidas se mostrem inoperantes ou inadequadas, devendo a sua aplicação ser, em qualquer caso, devidamente acautelada.

2. As algemas só podem ser aplicadas nas mãos e devem ser retiradas quando o recluso compareça perante a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competente, ou logo que se tornem desnecessárias.

Artigo 72.º

(Coacção física)

1. Para efeitos do disposto no presente capítulo, considera-se coacção física toda a acção exercida sobre pessoas mediante força corporal e seus meios auxiliares.

2. O recurso à coacção física deve ser sempre precedido de advertência por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.

3. De entre várias medidas de coacção física devem ser escolhidas aquelas que presumivelmente possam causar menor prejuízo.

4. A coacção física só pode ter lugar, se não puder ser substituída por outras medidas, em casos de legítima defesa, tentativa de evasão ou resistência pela força ou pela inércia passiva a uma ordem legítima.

5. Contra pessoas não reclusas, a coacção física só pode empregar-se se aquelas pretenderem libertar reclusos, penetrar ile-

galmente no estabelecimento ou nele permanecer sem autorização.

6. O recurso à coacção física deve ser imediatamente comunicado ao director do estabelecimento, que mandará sem demora proceder aos exames médicos necessários e à realização de inquérito escrito às circunstâncias que o impuseram.

Artigo 73.º

(Utilização de arma de fogo)

1. O pessoal do estabelecimento ou de quaisquer outras corporações aí em serviço pode utilizar as suas armas de fogo quando se verifiquem as situações de estado de necessidade, acção directa ou de legítima defesa, e, particularmente, nos seguintes casos:

a) Contra reclusos amotinados que, em atitude ameaçadora, recusem submeter-se;

b) Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender;

c) Contra reclusos em fuga que desobedeçam às intimações que lhes sejam feitas para não prosseguirem no seu intento;

d) Contra pessoas que entrem ou procurem entrar violentamente no estabelecimento prisional com fins subversivos, para dar fuga aos reclusos ou para sobre eles exercer qualquer violência;

e) Contra recluso que, pela sua atitude de incitamento à violência, suscite o perigo de insubordinação.

2. O uso de arma de fogo deve ser sempre precedido de um tiro de aviso disparado para o ar, salvo em caso de agressão iminente ou em execução, e procurar o menor dano pessoal possível nas circunstâncias.

3. O uso de arma de fogo deve ser imediatamente comunicado ao director do estabelecimento, que mandará sem demora proceder aos exames médicos necessários e à realização de inquérito escrito às circunstâncias que o impuseram.

SECÇÃO III

Infracções e medidas disciplinares

Artigo 74.º

(Infracções disciplinares)

Comete uma infracção disciplinar o recluso que infringir culposamente os deveres que lhe são impostos ou que resultem da lei e, de uma forma geral, todo o recluso cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento e as finalidades da execução, bem como o recluso que seja declarado responsável, nomeadamente por:

a) Negligência na higiene e ordem da sua pessoa ou do seu alojamento;

b) Abandono injustificado do lugar que lhe tenha sido destinado;

c) Incumprimento voluntário de obrigações laborais;

d) Atitude nociva relativamente aos companheiros;

e) Linguagem injuriosa;

f) Prática ou fomento de jogos e outras actividades similares proibidos por lei ou pelo regulamento interno, ou a que o recluso não esteja autorizado;

g) Simulação de doença;

h) Posse ou tráfico de dinheiro ou de objectos não consentidos;

i) Comunicação fraudulenta com o exterior do estabelecimento ou, em caso de isolamento, com o interior;

j) Actos obscenos ou contrários ao decoro;

k) Intimidação dos companheiros ou abuso grave sobre os mesmos;

l) Apropriação, extravio ou dano dos bens da Administração ou de terceiros;

m) Atitude ofensiva relativamente ao director, funcionários ou outras pessoas que entrem no estabelecimento, quer em virtude das suas funções, quer em visita;

n) Inobservância das ordens ou instruções dadas ou injustificado atraso no seu cumprimento;

o) Instigação e participação em desordens, sublevações ou motins;

p) Contratos não autorizados pelo director com outros reclusos, funcionários ou pessoas estranhas ao estabelecimento;

q) Evasão;

r) Factos previstos na lei como crime.

Artigo 75.º

(Tipos de medidas disciplinares)

1. Ao recluso que cometa uma infracção disciplinar podem ser aplicadas as seguintes medidas, que são registadas no respectivo processo individual:

a) Repreensão particular ou pública perante os outros reclusos;

b) Perda parcial ou total de concessões feitas por período não superior a três meses;

c) Privação de actividades recreativas ou desportivas por período não superior a dois meses, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto nos termos do artigo 63.º;

d) Proibição de dispor em proveito próprio do dinheiro ou dos objectos guardados por período não superior a três meses;

e) Perda para o Fundo de Reinserção Social do dinheiro encontrado na sua posse em contravenção das normas legais e regulamentares;

f) Isolamento em cela ordinária até um mês, com privação do direito de permanência a céu aberto de um a sete dias;

g) Internamento em cela disciplinar até um mês, com privação do direito de permanência a céu aberto.

2. A medida prevista na alínea e) do número anterior não é aplicável quando o recluso comprove a legitimidade da proveniência do dinheiro e que, não se destinando a fim ilícito, a sua posse constitua mera infracção formal de disciplina.

3. A aplicação das medidas disciplinares deve ter em conta a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do recluso e deve ser sempre substituída por simples admoestação, quando esta se mostre suficiente.

4. São proibidas as sanções colectivas, sem prejuízo de o director poder determinar alterações ao regime do estabelecimento, quando não puderem ser identificados os autores de infracções disciplinares que ponham em risco a manutenção da ordem e disciplina relativamente a certo grupo de reclusos ou, se for caso disso, a toda a população prisional reclusa.

Artigo 76.º

(Condições de cela disciplinar)

As celas disciplinares devem reunir as indispensáveis condições de habitabilidade, atestadas pelo médico do estabelecimento, designadamente no que respeita ao mobiliário apropriado, cubagem, ventilação suficiente e luz bastante para a leitura.

Artigo 77.º

(Processo)

1. A aplicação das medidas disciplinares é sempre precedida de inquérito, no qual sejam ouvidos o recluso, bem como todas as pessoas que possam fornecer informações úteis, especialmente aquelas que colaborem no tratamento do recluso.

2. A decisão sobre a imposição de medidas disciplinares e a respectiva fundamentação são, por escrito, comunicadas ao recluso pelo director do estabelecimento.

3. Se a falta cometida constituir crime que não dependa de queixa ou acusação particular, o director deve mandar levantar auto de que conste a infracção, as circunstâncias em que foi praticada, os seus agentes e elementos de prova, remetendo-o imediatamente à autoridade judiciária competente.

Artigo 78.º

(Execução das medidas disciplinares)

1. As medidas disciplinares devem ser executadas imediatamente, sem prejuízo de não poderem nunca ser aplicadas de forma susceptível de comprometer a saúde do recluso.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, antes de se executar uma medida disciplinar cuja natureza o justifique, o recluso é observado pelo médico, o qual é sempre ouvido quando o recluso se encontre sob tratamento médico, ou se trate de mulher

grávida, em período de puerpério ou após interrupção da gravidez.

3. O recluso em cumprimento da medida de internamento em cela disciplinar fica sob controlo médico rigoroso, devendo ser observado diariamente pelo médico se este o julgar conveniente.

4. Desde que o director do estabelecimento o autorize e com a frequência pelo mesmo considerada indispensável, o recluso em cumprimento da medida referida no número anterior, pode receber as visitas de funcionários de serviços assistenciais, de familiares, advogado ou ministro do culto.

Artigo 79.º

(Competência em matéria disciplinar)

A aplicação das medidas disciplinares aos reclusos é da competência do director do estabelecimento.

CAPÍTULO X

Exposições, queixas e recursos

Artigo 80.º

(Direitos de exposição e de queixa)

1. O recluso pode dirigir-se para expor assuntos do seu interesse ou que respeitem à vida prisional, ou para se queixar de qualquer ordem ilegítima:

- a) Ao director do estabelecimento;
- b) Aos funcionários do estabelecimento;
- c) Aos inspectores prisionais.

2. Os termos e as condições das exposições e queixas dos reclusos dirigidas às pessoas a que se referem nas alíneas a) e b) do número anterior são fixados no regulamento interno.

Artigo 81.º

(Decisão sobre a exposição ou queixa)

1. A decisão sobre a exposição ou queixa deve ser tomada com a brevidade que o assunto requeira.

2. O recluso deve ser notificado por escrito da decisão que lhe diga respeito, bem como da respectiva fundamentação, no prazo de oito dias.

Artigo 82.º

(Recurso da aplicação da medida de internamento em cela disciplinar)

1. O recluso a quem tenha sido aplicada a medida de internamento em cela disciplinar por período superior a oito dias, pode recorrer, por escrito e fundamentadamente, para o tribunal competente, nos dois dias seguintes à notificação da medida.

2. O recurso tem efeito suspensivo a partir do oitavo dia de internamento, se até lá não for apreciado.

Artigo 83.º

(Processamento e decisão do recurso)

1. A interposição do recurso referido no artigo anterior é comunicada por ofício ao juiz do tribunal competente.
2. A secretaria judicial autua o ofício e faz o processo concluso ao juiz, que ouve o recluso no prazo de quarenta e oito horas, podendo determinar que a sua audiência se faça somente na sua presença.
3. O juiz pode manter, reduzir ou anular a medida recorrida, devendo a decisão ser proferida por escrito.
4. Os termos posteriores à decisão prosseguem na secretaria judicial, que deve notificar o recorrente e remeter cópia da decisão ao director do estabelecimento.
5. Não é admitido recurso da decisão do juiz.

CAPÍTULO XI

Regras especiais

Artigo 84.º

(Regras especiais relativas a mulheres)

1. Na comunicação à conservatória competente do nascimento dos filhos das reclusas não devem ser indicados o estabelecimento prisional como local de nascimento, a relação do declarante com o mesmo, bem como a condição de reclusa da mãe.
2. Os filhos das reclusas até aos três anos de idade podem ficar internados junto das mães, nos termos do regulamento interno, se disso resultar vantagem para as crianças e se tal for autorizado por quem tenha o direito de fixar a sua residência.
3. As reclusas devem ser encorajadas e ensinadas, sempre que necessário, a tratar dos filhos, especialmente durante o primeiro ano de vida, devendo em todos os casos ser permitido que com eles convivam diariamente nos termos e nas condições fixados no regulamento interno.

Artigo 85.º

(Regras especiais relativas a detidos em prisão preventiva)

1. Por ordem da autoridade judiciária competente, os detidos em prisão preventiva podem ficar sujeitos aos regimes de incomunicabilidade absoluta ou incomunicabilidade restrita, sendo-lhes, neste caso, apenas vedado comunicar com determinadas pessoas.
2. Sempre que qualquer detido tenha de ficar em regime de incomunicabilidade, deve a autoridade competente dar a respectiva ordem por escrito, discriminando taxativamente as limitações fixadas quando se trate de incomunicabilidade restrita.
3. O disposto nos números anteriores não obsta à aplicação do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 50.º, nem impede o detido de comunicar com o director do estabelecimento, o médico, o assistente religioso, os funcionários a isso expressamente autorizados pelo

director, bem como com as demais pessoas relativamente às quais, nos termos do presente diploma, tenha o direito de comunicar pessoalmente.

4. Quando o isolamento for gravemente prejudicial para a saúde física ou mental do detido, o director do estabelecimento, ouvido o respectivo médico, deve expor o caso à autoridade à ordem de quem o detido se encontra, ficando esta responsável pelas consequências se não autorizar as medidas propostas.

5. O disposto no n.º 3 obriga os funcionários ali referidos ao segredo de justiça.

CAPÍTULO XII

Licenças de saída e libertação

SECÇÃO I

Licenças de saída

Artigo 86.º

(Saída do estabelecimento por motivos especiais)

1. Independentemente do consentimento do recluso, o director do estabelecimento pode determinar a sua saída, sob custódia, por motivos especiais, nomeadamente quando deva receber cuidados médicos que não seja possível prestar no estabelecimento, ou, de um modo geral, sempre que um acto compatível com a situação do recluso deva ser executado por absoluta necessidade e não o possa ser no estabelecimento.
2. O director do estabelecimento pode ainda autorizar o recluso a sair, sob custódia, quando deva comparecer em juízo ou por outro motivo justificado, nomeadamente sérias razões familiares ou profissionais que não sejam incompatíveis com a ordem e segurança públicas.

Artigo 87.º

(Transporte de reclusos)

O transporte dos reclusos deve ser efectuado, nos termos do regulamento interno, de forma a garantir a sua dignidade e integridade física, designadamente expondo-os o mínimo possível à curiosidade do público e protegendo-os de qualquer tipo de publicidade.

SECÇÃO II

Libertação

Artigo 88.º

(Mandado de libertação)

1. O recluso é libertado por mandado do juiz competente nos termos da lei processual penal.
2. Em caso de urgência a libertação pode ser ordenada por qualquer meio de comunicação devidamente autenticado, remetendo-se posteriormente o respectivo mandado.

3. O director do estabelecimento deve solicitar o mandado a que se refere o n.º 1, pelo menos um mês antes de findo o prazo da medida privativa da liberdade.

Artigo 89.º

(Momento da libertação)

1. A libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2. Se o último dia do cumprimento da pena for o 25 de Dezembro ou o primeiro dia do Ano Novo Lunar, a libertação pode ter lugar durante a manhã do dia anterior.

3. O disposto no número anterior não é aplicável à prisão cuja duração seja inferior a quinze dias.

Artigo 90.º

(Recluso doente)

1. Se o recluso a libertar estiver doente e o médico informar por escrito que a libertação imediata prejudica gravemente a sua saúde, pode o director, com o consentimento expresso ou presumido do recluso, autorizar a sua permanência no estabelecimento pelo tempo indispensável.

2. O disposto no número anterior é aplicável às reclusas grávidas, no puerpério ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez.

3. A demora na libertação de qualquer recluso a que se refere o número anterior deve ser comunicada imediatamente ao director da Direcção dos Serviços de Justiça e à entidade que tiver expedido o mandado de libertação.

Artigo 91.º

(Formalidades da libertação)

1. No momento da libertação, deve ser entregue ao recluso o documento comprovativo do cumprimento da medida privativa da liberdade, as importâncias e quaisquer outros haveres que tenha no estabelecimento e ainda os diplomas de cursos de formação a que tenha direito.

2. O recluso tem direito a que lhe seja passada uma declaração comprovativa da sua conduta e capacidade profissional.

3. Com, pelo menos, quinze dias de antecedência, o director do estabelecimento deve comunicar a libertação ao Ministério Público, bem como, no caso de recluso não residente em Macau ou sobre quem pese pena de expulsão, ao serviço de imigração competente.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 92.º

(Regulamento interno do estabelecimento prisional)

1. O estabelecimento prisional deve reger-se ainda por um regulamento interno, a aprovar por despacho do Governador, o qual deve conter, designadamente, indicações sobre:

- a) Abertura e fecho do estabelecimento;
- b) Processo de ingresso;
- c) Classificação dos reclusos;
- d) Posse de objectos;
- e) Revistas;
- f) Vestuário;
- g) Alimentação;
- h) Balneários e serviços de barbearia;
- i) Cantina;
- j) Visitas;
- k) Correspondência e comunicação dos reclusos com o exterior do estabelecimento;
- l) Serviços religiosos;
- m) Assistência e tratamento médicos;
- n) Trabalho e formação profissional e escolar;
- o) Dinheiro de bolso;
- p) Tempos livres e permanência a céu aberto;
- q) Biblioteca, jornal do estabelecimento, rádio e televisão;
- r) Afixações consentidas e seus requisitos;
- s) Jogos permitidos;
- t) Exposições e queixas dos reclusos;
- u) Transporte de reclusos.

2. Deve ser entregue ao recluso no momento do seu ingresso no estabelecimento um exemplar do regulamento interno, sem embargo deste dever ser conservado na biblioteca do estabelecimento ou noutro local a que os reclusos possam ter acesso.

3. O disposto no número anterior deve ser suprido pela forma adequada quando o recluso não possa ou não saiba ler.

Artigo 93.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, mandado aplicar a Macau pelo Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, bem como todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

Artigo 94.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四〇／九四／M號

七月二十五日

澳門現行之監獄法律體制早於一九三六年由當年公布之被稱為“監獄改革”之五月二十九日第26 643號法令所訂定；該法令透過一九五四年十二月二十九日第39 997號法令適用於澳門。

由於該制度於澳門執行上存在實際困難、接連之立法修改及其後訂定之憲法規定，並且因為該制度之精神日漸遇到關於囚犯待遇及權利之更先進概念之挑戰，上述基本法律制度愈益明顯與現實不協調，因而在實際行政活動中未被採用。

最後，鑑於澳門在將《公民權利和政治權利國際公約》引入其法律體系內時，贊同在監獄法律體制方面國際上所接受之原則，並鑑於刑法及刑事訴訟法之改革，有必要採取執行剝奪自由處分之新方式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第五款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

剝奪自由處分之執行制度

第一章 一般原則

第 一 條

(執行之目的)

一、剝奪自由處分之執行旨在使囚犯就所犯罪行對社會進行彌補，並應以使囚犯重新納入社會，改造囚犯使其今後能以對社會負責之方式生活並不再犯罪為指導方針。

二、剝奪自由處分之執行亦有助於保護社會及預防犯罪。

第 二 條

(執行之方式)

一、執行時應尊重囚犯之人格並且以絕對公正無私之方式為之，且不得有血統、性別、種族、語言、原居地、宗教、政治信仰、意識形態信仰、教育、經濟狀況或社會地位等方面之歧視。

二、執行時不應造成對社會或監獄羣體之保護引致嚴重危險之狀況。

三、執行時應鼓勵囚犯參與並鼓勵社會協助囚犯重返社會。

四、執行時應促使囚犯對總體利益之事宜有共同責任感，而該等事宜係需要囚犯為實現總體利益而合作者。

第 三 條

(囚犯之法律地位)

囚犯仍然擁有基本權利，但因判罪必然引致之限制及有關執行之本身所要求者，不在此限。

第二章 收押於監獄

第 四 條

(囚犯之收押)

一、僅得在下列情況下將囚犯收押於監獄：

- a) 經司法當局或根據訴訟法規定有權限之刑事警察機關作出書面命令；
- b) 自動投案；
- c) 再逮捕。

二、上款 a 項所指之命令應複製三份，其中一份存檔於監獄，其內須寫明日期且由有權限當局簽署，並載有被拘禁者之身分資料及拘禁原因。

三、監獄長不論有無收到判處徒刑之裁判之副本，得暫時調取宣告判罪之卷宗，以供查閱。

四、當收押之作出係根據非為法官之當局命令，且囚犯未被命令於法定期間到庭，監獄長應以書面命令使該人士重獲自由並將事實通知助理總檢察長。

五、對自動投案聲稱已犯罪，或針對其有第一款 a 項所指之命令者，則應實行收押；繕立收押筆錄時，應有兩名證人在場。

六、在上款所指之情況下，監獄長應對已判罪之囚犯之刑事法律狀況作出澄清，或促使未被判罪者在二十四小時內到有權限之司法當局。

七、如囚犯越獄或未經許可而身處監獄外，看管人員得將其逮捕及將其帶回監獄。

第 五 條

(入 監)

一、在進行入監程序時，特別是囚犯為保護個人私隱而提出要求時，應儘可能避免其他囚犯在場，並應嚴格遵守內部規章之規定。

二、除為準確認別囚犯身分所必需之其他資料外，以下於囚犯入監時所取得之資料，亦構成為執行剝奪自由處分之認別資料：

- a) 指紋及手掌紋；
- b) 相片；
- c) 特徵、面部輪廓及身體外部特徵之描述；
- d) 人身測定之指明。

三、上款所指之識別資料，將附錄於囚犯之個人檔案中；如被羈押之囚犯被宣告無罪，在釋放囚犯時，該等識別資料將被毀滅。

第六條

(入監後之接觸)

一、囚犯入監後，應確保囚犯立即享有將其狀況通知其親屬或法定代理人之權利；如囚犯不能自行作通知，則由社會工作者負責通知。

二、囚犯入監後之四十八小時內，應與社會工作者會見，目的在於：

- a) 將與囚犯行為有關之法律規定及規章規定通知囚犯，尤其是有關訂定監獄制度之規定；
- b) 使囚犯知悉負責其個人跟進之技術人員之身分資料；
- c) 取得關於囚犯以往及現況之資料；
- d) 對囚犯提出之問題，作能立即解決、短期、中期或長期能解決之識別；
- e) 特別觀察顯示囚犯身體虛弱之症狀；
- f) 對囚犯作暫時分類。

三、應將所發現之上款 d 及 e 項所指狀況中急需解決者，立即通知負責處理該等事項之當局。

第七條

(囚犯之隔離)

一、不同性別之囚犯應完全隔離；在同性別之囚犯中，已被判罪者與羈押中之被拘留人亦應互相隔離。

二、亦應將21歲以下16歲以上之青年囚犯與其他囚犯隔離。

三、為進行上兩款所指之隔離，得將囚犯分隔於不同設施之中或同一設施之不同區域。

第八條

(囚犯之分類)

一、囚犯分為：

- a) 防範類；
- b) 半信任類；
- c) 信任類。

二、在作上款所指分類時，尤其應考慮以下因素：年齡、初犯或累犯、刑期、身心健康狀況，有無紀律

處分之紀錄、曾否試圖越獄、藥物依賴之狀況，性定向、在自由環境中與何人交往、所實施罪行之類型及有否使用暴力。

三、進行分類時，亦應考慮囚犯待遇之特別需要、與其重返社會有關之安全、學習及工作進程之理由、對其進行共同處遇計劃之可能性及避免不良影響之需要。

四、第六條第二款所指之會見完成後，及在未訂定有關重新適應社會之個人計劃前，囚犯將暫時按照以上各款之規定分類。

第九條

(重新適應社會之個人計劃及確定性分類)

一、囚犯入監後，如刑期適當，則應於第六條第二款 c 項所指事宜完成後，開始透過適當之方法研究囚犯之經歷及觀察其現況，旨在訂定有助於囚犯重返社會之跟進計劃，上述適當方法尤其是指社會工作者及心理學家作跟進式之會面。

二、囚犯之確定性分類及有關重新適應社會之個人計劃之核准，應在入監後之適當期間內作出，而計劃應包括要達到之目的及為此而開展之活動，尤其是應提及將提供之心理輔導、職業培訓及衛生護理之類型，將開展之重返社會及家庭聯繫活動、要達到之學歷、及為囚犯安排之工作、文化、娛樂及體育活動。

三、在囚犯履行剝奪自由處分之期間內，如囚犯有進步表現或出現其他重要情況，應對有關重新適應社會計劃作出必須修改；在任何情況下，應在計劃核准之日起最多六個月內修改計劃。

四、亦應複查囚犯之分類；至少應在重新評估有關重新適應社會計劃時進行上指複查。

五、重新適應社會之個人計劃、其修改及相應之確定性分類，由監獄長核准。

六、計劃及其修改應儘可能在與囚犯密切合作之情況下製作，並讓其知悉，且應將計劃及其修改之副本送交有管轄權之法院。

第十條

(對受精神失常影響之可歸責者之收容)

一、囚犯未被宣告不可歸責，但因其精神失常，監獄制度對其有損害者，或囚犯因精神失常而嚴重擾亂監獄制度者，法院得命令將其收容於適當之衛生場所，收容期間視乎需要而定，但不能超過仍須服刑之期間。

二、在致使囚犯收容於衛生場所之情況終止後，囚犯應立即返回監獄，直至其未服之剝奪自由處分之刑期屆滿為止。

三、以上各款所指之收容於衛生場所之時間，計算在服刑時間內。

第三章 住宿、衣著、衛生及膳食

第十一條 (住宿)

根據囚犯屬防範、半信任或信任類而定，囚犯分別於單人監、三人監或至少能容納八人之牢房住宿。

第十二條 (物件之持有)

囚犯僅得持有法律及內部規章允許持有之物件，尤其是指配偶及親屬之照片、個人料理及清潔所需之物件，或對囚犯有特別精神價值或依戀價值之物件，而囚犯得以該等物件裝飾其囚室。

第十三條 (勞動及空餘時間之活動空間)

一、囚犯須在一起進行空餘時間之消遣活動、勞動、職業培訓及進修、學習、文化、娛樂及體育活動。

二、監獄長得根據內部規章之規定對上款規定作出限制。

第十四條 (衣著)

一、已判罪之囚犯應穿着監獄之制服，而該制服不應具有使人羞辱之性質。

二、羈押中之被拘留人得穿着自備衣物，但將該等衣物妥善保存、保持清潔及正常替換所需之費用由其負責。

三、囚犯在外出時或在特別場合下，得穿着自備衣物。

四、為囚犯提供之衣物應與季節及其所進行之活動相配。

五、囚犯應根據內部規章之規定，將衣物妥善保存及保持清潔，應適時清洗或替換，以保持正常要求之清潔狀態。

六、有必要時，應透過衛生措施將囚犯之自備衣物毀滅，且應對該事實繕立筆錄。

第十五條 (床上用品)

每一囚犯有權使用個人睡床及適合其文化及配合季節之床上用品，且應按照內部規章之規定進行保養及替換床上用品，以將其妥善保存及保持正常要求之清潔狀態。

第十六條 (個人衛生)

一、確保囚犯能適當及充分使用洗手間、浴室，以及個人料理及衛生所需之全部物件，該等物件之數量不得超過正常之需要。

二、監獄應設有定期理髮及剃鬚服務。

三、如有衛生方面之特別原因，得強制進行理髮及剃鬚服務。

四、為第一款規定之效力，監獄除應設有必須之衛生設施外，亦應設有有冷熱水供應之浴室。

第十七條 (監獄提供之膳食)

一、監獄應根據內部規章之規定及按照規定之時間，向囚犯提供膳食，而膳食應能符合囚犯之所屬羣體之文化，且有足夠之數量及適宜之質量。

二、應根據醫生之指示，向囚犯提供其所需之特別膳食。

三、應常備食水供囚犯使用。

第十八條 (外來之膳食)

一、囚犯不得接受非監獄提供之食品或食物。

二、上款規定不適用於符合內部規章規定條件之水果、糕點及其他零食。

三、對於由外部攜進之食品，應在囚犯或攜帶食品者在場時將內有食品之裝載物開啓，囚犯及攜帶食品者有權決定如何處置被監獄拒絕攜進之食品。

第十九條 (從食堂獲取之物品)

一、囚犯得從監獄之食堂獲取食品、其個人衛生所需之產品或物件，及內部規章所訂定之其他產品，尤其是香煙及囚犯通信所需之文具。

二、如擔心某些產品能對囚犯之健康有嚴重危險，得根據醫生指示，全部或部分禁止該囚犯取得上述產品。

第二十條 (酒精飲料)

禁止囚犯飲用酒精飲料。

第四章 探訪及與外界通訊

第二十一條 (一般原則)

監獄應促使囚犯與外界，特別是與家庭以及監獄所期望之協助囚犯重返社會之人士或實體接觸。

第二十二條 (接受探訪之權利)

一、囚犯有權根據內部規章之規定定期接受探訪，每週之總探訪時間不得少於一小時。

二、應許可有利於囚犯之治療或其重返社會之探訪，或對解決個人、法律或經濟問題所必需之探訪，而該等問題係不能以信件、不能由他人或不能延遲至釋放時解決者。

三、透過總督之許可，囚犯可按內部規章之規定接受有權限之外交代表、領事代表或其他有職責維護其利益之本國當局或外國當局之探訪。

第二十三條 (探訪之禁止)

監獄長得禁止非為囚犯直系血親卑親屬或兄弟姐妹之十六歲以下人士探訪，並得禁止可危及監獄安全及秩序之人士、或能對囚犯造成不良影響或妨礙其重返社會之人士探訪。

第二十四條 (在規章規定以外之日期及時間之探訪)

如囚犯之律師及其他人士之探訪被視為囚犯所急需及對其有正當利益者，監獄長得許可在規章規定以外之時間及日期進行該探訪。

第二十五條 (搜查)

一、為安全之理由，得規定探訪者在進行探訪前，須接受根據內部規章規定之搜查。

二、上款之規定不適用於律師及公證員之探訪，如懷疑律師及公證員有意將囚犯不應接受之具有特別危險性之物件交予囚犯者，則不在此限。

三、不得對辯護律師攜帶之書寫物及其他文件之內容作任何檢查。

第二十六條 (探訪之監視)

一、為囚犯重返社會、監獄之安全及秩序之緣故，得監視探訪及監督有關對話。

二、如探訪係為解決第二十二條第二款所指之個人、法律或經濟問題所必需者，應於專設之地方進行，以便不讓看管人員聽見對話。

第二十七條 (探訪期間遞交物件)

一、在探訪期間不得遞交任何物件予囚犯，但第十八條第二款所指者，不在此限。

二、在不影響第二十五條第二款及第三款規定之情況下，上款之規定不適用於辯護律師所攜帶之書寫物及其他文件，亦不適用於律師及公證員探訪時為解決囚犯之個人法律問題而必須遞交予囚犯之書寫物及其他文件。

第二十八條 (探訪之中斷)

一、如探訪者或囚犯違反本法規或內部規章之規定，在作預先警告後，得中斷其探訪。

二、如必須立即中斷探訪，將不作上款所指之警告。

三、監獄長有權限對探訪之中斷作確認；為此，作出中斷之看管人員應立即將有關中斷通知監獄長。

第二十九條
(特別許可之探訪)

一、下列人士得到監獄探訪：

- a) 總督、負責司法事務之政務司及陪同人員；
- b) 由總督、負責司法事務之政務司或司法事務司司長特別許可之人士。

二、對出於人道理由欲對囚犯作定期探訪之人士，如該探訪不妨礙囚犯重返社會，監獄長得給予特別許可。

第三十條
(通信之權利)

一、囚犯有權接收或發出信件。

二、如囚犯與特定人士尤其是與其他囚犯之通信對監獄安全及秩序構成危險，或擔心信件將對囚犯造成不良後果或妨礙其重返社會，監獄長得禁止囚犯與該等人士通信。

第三十一條
(信件之檢查及扣留)

一、囚犯所寫之信件及寄予囚犯之信件，應由監獄長指定之社會工作者以囚犯之有罪判決為根據，作適當監察及檢查。

二、如上款所指之信件有以下情況，監獄長得許可將其扣留：

- a) 能危害處分之執行目的或監獄之安全及秩序；
- b) 對收件人造成不良影響；
- c) 妨礙其本人或其他囚犯重返社會；
- d) 內容故意寫成不正確或與監獄內之實際情況有很大差別；
- e) 使用暗語，字跡不清楚，使人看不懂或無正當理由而使用他人不懂之語言。

三、如囚犯堅持發出上款 d 項所指之信件，信件發出時得附同監獄所作出之附件。

四、應將信件之扣留通知囚犯。

五、應將囚犯所寫而被扣留之信件，及不能退還予寄件人之寄予囚犯之信件，歸檔於有關技術檔案。

第三十二條
(保密之義務)

一、根據法律規定而知悉任何囚犯之信件內容者，必須對內容嚴格保密。

二、傳達予監獄公務員、司法當局及刑事警察機關之資訊如為下列目的，不受上款規定限制：

- a) 保障監獄之安全及秩序；
- b) 囚犯之重返社會；
- c) 預防及遏止犯罪事實。

第三十三條
(信件之調取)

有權限之司法當局得調取囚犯發出或接收之信件。

第三十四條
(信件之發出及接收)

囚犯之信件須透過監獄發出及接收，且傳送時，不應有無故之延遲。

第三十五條
(電話及電報)

一、如社會工作者認為有需要，囚犯得打電話及電報。

二、有關探訪及通信之法律及規章規定，經適當之配合後，分別適用於打電話及電報。

第三十六條
(與監獄外通訊之輔助)

一、文盲或不能讀與寫之囚犯，由社會工作者應利害關係人之要求為其讀寫信件。

二、與監獄外通訊之費用由囚犯本人負責，如證實其經濟能力不足，則由社會重返基金負責。

第五章 宗教授助

第三十七條
(宗教及崇拜之自由)

一、囚犯有信奉宗教信仰、研習教義及進行有關崇拜之自由。

二、囚犯不得被迫參加任何宗教活動或儀式，或接受任何信仰之宗教人士之探訪。

三、監獄應確保滿足囚犯在宗教、精神生活及道德上之需求，並儘可能向其提供為此目的所需之適當資源。

第三十八條 (宗教人士之援助)

一、在可能之情況下，囚犯有權接受與其有同一宗教信仰之宗教人士所給予之援助。

二、如囚犯病重，與其有同一信仰之宗教人士經囚犯同意後得在規章規定以外之日期及時間探訪囚犯，並在認為適當長之時間內陪伴囚犯。

第三十九條 (崇拜物件之持有)

囚犯有權持有及在其囚室置放基本宗教經文及與信奉之宗教崇拜有關之物件、圖像或象徵。

第四十條 (宗教儀式)

集體崇拜及集體進行其他宗教活動，應遵照內部規章之規定為之。

第六章 醫療衛生援助

第四十一條 (療理及治療)

一、囚犯有權根據內部規章之規定免費接受適合其病況之初級衛生護理。

二、經聽取監獄醫生之意見後，囚犯得享有自費醫療及臨診服務，特別是下列之服務：

- a) 診斷癌症之專門檢查；
- b) 輔助診斷之方法，尤其是化驗、X光照相、心電圖、腦電圖及其他輔助檢驗；
- c) 治療及牙科治療；
- d) 藥物及治療物質；
- e) 身體抵抗檢查及工作療法；
- f) 輸血；
- g) 外科手術。

三、當證實囚犯經濟能力不足，上款所指之費用，全部或部分由社會重返基金承擔。

四、囚犯應儘可能經常及定期接受專門檢查，以便確定在身體或精神上是否有任何疾病，及對其採取適當之措施。

五、如認為或認定囚犯患上接觸傳染病，應立即將囚犯送入澳門衛生司之從屬單位作隔離。

六、囚犯備有藥物或治療物質之數量不得對其健康造成危險，及在對其健康有危險之情況下，不得備有藥物或治療物質。

第四十二條 (心理跟進)

監獄領導層應跟進囚犯之個性變化及其行為，並應為此提供囚犯所需之心理輔導，其中包括使囚犯接受適合之個人或集體測試或療法。

第四十三條 (對懷孕囚犯之療理及治療)

一、懷孕、產後或懷孕中斷之囚犯應受適合之專科醫生療理及治療。

二、女囚攜帶之子女有權接受檢查，以便即時診斷是否有危及其身體及智力正常發展之疾病。

第四十四條 (對依賴藥物之囚犯之療理及治療)

一、依賴藥物之囚犯應受特別療理及治療；為此目的，在可能之情況下，該等囚犯應住宿於監獄內特設之地方。

二、如發現囚犯在被收押後有藥物依賴之情況，監獄長應將事實通知有權限之司法當局。

第四十五條 (強制療理及治療)

一、即使在囚犯同意之情況下，亦不得對囚犯進行能危害其健康之醫學或科學試驗。

二、在均符合下列情況下，得強制囚犯接受體格檢查、治療或膳食，但上款之規定，不在此限：

- a) 囚犯有生命危險或其健康有嚴重危險；
- b) 所要求採取之措施，對囚犯之生命或健康不具有危險；
- c) 醫生命令及在醫生指示下接受體格檢查、治療或膳食，但不影響在醫生未及時到達之情況下，提供急救；
- d) 為取得囚犯之同意，已盡最大努力。

第四十六條
(監獄之醫生之權限)

一、監獄之醫生有權限對囚犯之身體及精神健康進行長期性看護，特別是：

- a) 定期探望患病及需要醫生護理之囚犯；
- b) 儘早對剛進入之囚犯進行檢查；
- c) 促使進行專門檢查；
- d) 當出現須進行特別化驗及專門治療之病時，應立即指出；
- e) 定期觀察囚犯在體力及心理上是否適合所進行之勞動、體育活動及運動；
- f) 應將囚犯需要進行其他衛生護理、入住醫院、需要由監獄外之醫生進行療理之情況及應被釋放囚犯之身體狀況通知監獄長；
- g) 監督特別安全措施及紀律處分之適用及執行，以及不准與外界接觸制度之執行；
- h) 命令進行及進行強制療理及治療；
- i) 規定特別膳食及禁止進食某類食品。

二、監獄之醫生亦應對囚犯進行定期之檢查，並向監獄長提出下列方面之建議：

- a) 食物之數量、質量、配製及提供；
- b) 監獄及囚犯個人之衛生及清潔；
- c) 監獄之衛生設施、暖氣裝置、通風及照明設備。

第四十七條
(治療地點及入住醫院)

一、對患病囚犯之治療，應儘可能於其囚室為之，如不可能，則在監獄之醫務所為之。

二、當囚犯臨近分娩及在其他例外情況下絕對有需要時，監獄長經取得醫生意見後，應許可囚犯入住醫院。

三、醫生之意見書應載有囚犯患病之性質及囚犯不能在監獄治療之原因，以及入住醫院可能所需之時間。

四、在緊急情況下及當囚犯健康有緊急危險時，監獄長應命令第二款所指之入住於醫院，並將事實告知醫生。

五、監獄長應將囚犯入住醫院之事實、入院及出院之日期通知有管轄權之法院。

六、當囚犯入院之原因終止時，囚犯應返回監獄。

七、如證實囚犯入住醫院之決定係因囚犯裝病而作出，透過有管轄權法院之裁判，住院期間視為執行剝奪自由處分之中止期間。

八、應按照司法事務司與澳門衛生司訂立之議定書，進行上數款所指之入住醫院。

第四十八條
(由監獄外之醫生進行之療理)

一、透過監獄之醫生之意見或建議及監獄長之許可，囚犯有權接受監獄外之醫生療理及治療。

二、如因囚犯主動提出而進行上款所指療理及治療，所需療理及治療之費用由囚犯負責。

第四十九條
(醫療費用之補償)

囚犯必須賠償因故意或嚴重過失之自我毀傷及對其他囚犯造成之侵害所引致之費用，但監獄免除囚犯賠償責任者除外。

第五十條
(囚犯之重病或死亡)

一、在囚犯死亡或患有重病之情況下，監獄長應透過電報或電話，及時及順次通知其配偶、血親、法定代理人及囚犯當時指定之人士；但囚犯在病重時，有值得考慮之理由而要求不作上指通知者除外。

二、當監獄長知悉上款所指與囚犯有關係之人士病重或死亡時，應立即透過社會工作者將該事實通知囚犯。

三、如囚犯死亡，監獄長應將該事實通知登記局、有管轄權之法院及司法事務司。

四、如囚犯沒有配偶且其血親不為人所知，應將囚犯之死亡通知其最後住所所在地之行政當局，並將其財產目錄交予行政當局，以便調查囚犯是否有繼承人。

五、當情況適合時，應將囚犯之死亡通知有關之外交代表或領事代表；如死亡之囚犯非為澳門居民，則應將其死亡通知有權限之移民部門。

六、死亡囚犯之葬禮之負擔，如無人或無任何機構承擔，則由社會重返基金負責。

七、死亡囚犯之財產如在其死亡後三十日期間內，無人認領，則歸於社會重返基金。

第七章 勞動、職業培訓及學校教育

第五十一條
(一般原則)

一、囚犯之勞動及職業培訓，旨在培養、保持及發展滿足生活所需之工作能力，使其釋放後，能滿足生活需要、方便重返社會。在儘可能之情況下，應安排給囚犯一項有經濟效益之勞動。

二、不得安排給囚犯損害其尊嚴或有特別危險或不衛生之工作，且所安排之工作應儘可能符合社會上採用之工作意外及職業病方面之衛生、安全及保護之條件。

三、每日之工作時間不得超過社會上所採用者，並應確保囚犯享有週休及公眾假期，且所安排之工作及休息時間應儘可能與社會上類似工作安排者接近。

四、在安排囚犯勞動時，應考慮其體力、智力、專業能力、其意願及服刑之期限、以往所從事之業務、釋放後可從事之業務以及該項勞動對其重返社會將產生之影響。

五、在安排職業培訓活動及在囚犯釋放後就業方面，監獄應尋求公共實體及私人實體之協助。

第五十二條
(勞動之義務)

一、被判罪之囚犯必須進行根據上條規定對其所安排之勞動。

二、得規定囚犯必須在監獄進行輔助性服務，期間為每年最多三個月，如囚犯同意，得超過三個月。

三、安排囚犯於私人實體勞動須經囚犯同意。

四、得免除七十五歲以上之囚犯、及處於懷孕期間或產後之囚犯之勞動義務，並根據勞動法例規定之其他情況，免除有關囚犯之勞動義務。

第五十三條
(勞動之地點)

一、應使囚犯在監獄內，尤其是在監獄之工場勞動；囚犯亦得在監獄外為自己勞動或在企業及公共部門或私營部門勞動。

二、囚犯在監獄外勞動必須取得監獄長之許可，且由看管人員陪同，而該許可得隨時透過適當之說明理由而被廢止。

第五十四條
(勞動之報酬)

一、囚犯有權收取在監獄外作散工之報酬及享有其執行職務之工種所固有之其他優惠，而監獄有權限接收該等錢款以存入囚犯之帳戶。

二、在計算囚犯於監獄內勞動之報酬時，應以支付給作相同勞動之享有自由之勞工之報酬以及收押之費用為基礎，並根據內部規章訂定。

第五十五條
(報酬之分配)

一、為抵銷收押費用，得扣除囚犯於監獄外勞動之報酬之直至百分之五十，扣除後之剩餘報酬應與監獄內進行同類勞動之報酬相等；而扣除之金額作為社會重返基金之收入。

二、在不影響第五十七條規定之情況下，囚犯可動用之報酬按下列方式分配：

- a) 如囚犯有扶養家庭之義務及有義務對被害人作損害賠償、繳納罰金及司法稅，報酬之半數歸於其家庭，報酬之四分之一用於按上述順序償還其餘債務，剩餘部分則存放於其帳戶；
- b) 如囚犯有義務對被害人作損害賠償、繳納罰金及司法稅，報酬之半數用於按上述順序償還債務，剩餘部分則存放於其帳戶；
- c) 如囚犯有扶養家庭之義務，則報酬之半數歸家庭，剩餘部分存放於其帳戶；
- d) 如囚犯無任何債務，其報酬存放於其帳戶。

三、當被害人提出申請時，方得從報酬中扣除對被害人之損害賠償。

第五十六條
(職業培訓)

一、應按囚犯工作或職業之變化，安排與其職業培訓及進修相適合之課程。

二、囚犯以合格成績完成職業培訓課程後，將獲頒發有關文憑，而文憑內不得載明囚犯之犯人身分。

三、有關勞動之規定，經適當之配合後，適用於所安排之職業培訓。

第五十七條
(零用錢)

囚犯有權每月收取一筆錢款作零用錢，其金額由內部規章訂定；如有可能，該錢款從其報酬中扣除。

第五十八條
(義務學校教育)

一、囚犯有權根據內部規章之規定就讀為完成義務學校教育所必須之課程，並有權參加監獄所安排之其餘教育活動。

二、為上款規定之效力，有權限之官方實體應提供監獄對其所要求之一切協助。

三、應儘可能創造條件，以便囚犯能參加透過函授、電台或電視授課之課程。

四、有關勞動之規定，經適當之配合後，適用於所安排之學校教育。

第八章 文化、娛樂及體育活動

第五十九條
(空餘時間之消遣活動)

一、囚犯之文化、娛樂及體育活動旨在確保其具有身體及心理之良好狀態以及提高其能力，以便囚犯重返社會；為此，監獄應尋求公共實體及私人實體之協助。

二、應促使囚犯主動參與上款所指之活動。

三、在不妨礙監獄安全及秩序之情況下，囚犯得以其他方式於空餘時間作消遣活動。

四、禁止進行帶盈利目的之遊戲或作此種鼓動。

第六十條
(圖書室)

一、應方便及鼓勵囚犯使用監獄之圖書室，室內應存有足夠數量之書籍、雜誌及報章供囚犯自由選擇。

二、選擇圖書室讀物時，應考慮到須提高囚犯之知識水平，發展其評論能力及娛樂之目的。

三、在不違背刑罰執行目的之情況下，得許可囚犯參與圖書室之管理、運作及向其他囚犯推介書籍、雜誌及報章，尤其係透過根據內部規章之規定出版監獄報章作推介。

四、圖書室內應存放有本法規及內部規章之多份副本，供囚犯查閱。

第六十一條
(電台及電視)

一、囚犯有權根據內部規章之規定收聽電台節目及收看電視節目，但不得違背執行刑罰之目的及妨礙監獄之安全及秩序。

二、如為保持監獄之秩序所必需，得暫時禁止某囚犯或某羣囚犯行使上款所指之權利。

第六十二條
(空餘時間消遣物件之擁有)

在不妨礙執行刑罰之目的、監獄之安全及秩序之情況下，囚犯得擁有合理數量之書籍、收音機及其他物件，用於學習及空餘時間之消遣。

第六十三條
(放風)

一、不進行任何室外活動之囚犯，有權享有每日最少兩小時室外放風。

二、在例外情況下，得根據內部規章之規定，將上款所指之時間縮短為每日最少一小時。

第九章 特別安全措施及紀律處分

第一節
基本原則

第六十四條
(基本原則)

一、應提倡及鼓勵囚犯具有保持監獄之良好秩序及紀律之責任感。

二、為監獄之安全、有利於囚犯在適當組織之羣體中生活，及囚犯重返社會創造必要之條件，應嚴格保持監獄內之秩序及紀律。

三、為保持監獄內之良好秩序及紀律，囚犯尤其應遵守下列行為規則：

- a) 遵守規範監獄生活之法律規定及規章之規定；
- b) 遵守監獄內有權之公務員之指示，但不妨礙投訴權之行使；
- c) 在任何情況下，不得對其他囚犯擁有當局權力或紀律懲戒權；
- d) 正確對待執行處分之人員、其他囚犯及所有到監獄作探訪之人士；
- e) 將他人有生命危險或他人健康有嚴重危險之情況，立即通知當局。

第 二 節 監獄之特別安全措施

第六十五條 (特別安全措施之列舉)

監獄得適用下列特別安全措施：

- a) 搜查；
- b) 禁止使用或扣押特定物件；
- c) 隔離；
- d) 使用手銬；
- e) 人身強制；
- f) 使用火器。

第六十六條 (採取措施之前提及要件)

一、僅在囚犯之行為或其精神狀況顯示有越獄或實施傷害其本人、他人或毀壞物件之暴力行為之重大危險時，方得採取特別安全措施。

二、僅在用其他方法不能避免危險，或在監獄之秩序及安全受嚴重擾亂之情況下，方得許可採取措施。

三、特別安全措施之程度應與須預防之危險之程度相適合，且僅在危險持續時執行該措施。

四、在任何情況下，不得將特別安全措施當作紀律處分使用。

第六十七條 (採取措施之權限)

一、監獄長有權限命令採取特別安全措施。

二、在緊急危險之情況下，應由執行監獄安全方面職務之人員命令採取安全措施，該命令應立即由監獄長確認。

三、當監獄秩序受嚴重擾亂且危及監獄或囚犯之安全，而看管人員不能控制局面時，監獄長得根據應變計劃之規定，要求澳門保安部隊協助。

第六十八條 (搜查)

一、為確保監獄安全及秩序，得在內部規章規定之情況下，並按規章規定之保障及次數，對囚犯、其物件及囚室進行搜查。

二、僅在不可能有效使用探測儀器之情況下，得對囚犯進行人身搜查，在搜查時應絕對尊重囚犯之人格及尊嚴，且不得有異性在場。

三、僅得在內部規章規定之情況下進行裸體搜查，且須按規章規定之條件為之；如有緊急危險之實際情況，監獄長得許可對囚犯進行裸體搜查；裸體搜查應在封閉地方且無其他囚犯在場時進行。

四、搜查囚室時，對屬囚犯所有之物件要小心保護。

第六十九條 (禁止使用或扣押特定物件)

對於影響或妨礙觀看囚室之物件以及某些情況下能危及監獄安全及秩序之物件，尤其是用以提供關於監獄之安全機制資訊之紀錄、書寫物及其他物件，得根據內部規章之規定禁止使用或扣押。

第七十條 (隔離)

一、由於囚犯之個人原因，以及鑑於狀況之嚴重性或性質，其他特別安全措施顯得無效或不適合時，方得隔離囚犯。

二、連續或累計超過三十日之隔離，應經司法事務司司長確認。

三、監獄之醫生應經常探望被隔離之囚犯，且應將囚犯之身體健康及精神健康狀況，以及將需要調整所適用措施之情況，通知監獄長。

第七十一條 (手銬之使用)

一、僅當其他處分為無效或不適合時，方得使用手銬；在任何情況下，使用手銬時應適當小心。

二、僅得將手銬扣在手上；當囚犯到達司法當局或有權限之刑事警察機關時，或一旦無必要使用手銬時，應除去手銬。

第七十二條 (人身強制)

一、為本章規定之效力，凡透過體力及其輔助手段對人施行之所有行為，視為人身強制。

二、在施行人身強制前，應作有足夠阻嚇作用之警告，但有迫在眉睫之侵犯或正在進行之侵犯者，不在此限。

三、在各種人身強制措施中，應選用可造成最少損害之措施。

四、僅在正當防衛、或發生試圖越獄、用暴力或以消極行為抗拒正當命令之情況下，如不能以其他措施代替，方得施行人身強制。

五、當非屬囚犯之人士企圖幫助囚犯越獄、非法進入監獄或無許可而於監獄逗留時，方得對該等人員施行人身強制。

六、應將施行人身強制一事立即通知監獄長，而監獄長應立即命令進行必須之體格檢查，及對施行人身強制之情況作專案調查報告書。

第七十三條

(火器之使用)

一、當發生緊急避險、自助行為或正當防衛，尤其是在下列情況下，監獄之人員或其他正在監獄執行職務之部隊，得使用火器：

- a) 對付用恐嚇態度拒絕服從而作騷亂之囚犯；
- b) 在發生迫在眉睫或正在進行之侵犯之情況下，為避免或中止該侵犯而必須使用；
- c) 越獄之囚犯不服從為防止其達到目的而對其採取之勒令；
- d) 對付懷有破壞之目的而用暴力進入或企圖用暴力進入監獄，以幫助囚犯越獄或對囚犯施行暴力者；
- e) 從囚犯慫恿他人使用暴力之舉止觀之，存在囚犯引導其他囚犯不服監管之危險。

二、使用火器前，應向空中鳴槍以示警告，但有迫在眉睫或正在進行之侵犯者，不在此限；在使用火器時，應儘量減少人身傷害。

三、使用火器後應立即通知監獄長，而監獄長應立即命令進行必須之體格檢查，及對使用火器之情況作專案調查報告書。

第 三 節

違反紀律及紀律處分

第七十四條

(違反紀律)

違反紀律係指囚犯過錯違反對其規定之義務或法定義務，且一般係指囚犯之行為違反監獄之秩序及紀律，或違反執行處分之目的，及囚犯被宣告尤其對下列事項負責：

- a) 不注意個人或囚室之衛生及秩序；
- b) 無合理理由而放棄分配予其之地方；

- c) 主動不履行勞動義務；
- d) 對其他囚犯作出有害行為；
- e) 侮辱性言語；
- f) 進行或鼓動進行為法律、內部規章所禁止或不許可囚犯進行之遊戲或其他類似活動；
- g) 裝病；
- h) 持有或販運金錢或未經監獄允許之物件；
- i) 與監獄外部進行欺詐性通訊，或在隔離情況下與監獄內部進行欺詐性通訊；
- j) 猥褻行為或違反尊嚴之行為；
- k) 恐嚇或嚴重虐待其他囚犯；
- l) 占有、遺失或損害行政當局或第三人之資產；
- m) 對監獄長、公務員或因執行職務或作探訪而進入監獄之其他人士作出侵犯行為；
- n) 不遵守向其發出之命令或指示，或在履行時無合理理由而有延遲；
- o) 教唆及參與擾亂、暴動或騷亂；
- p) 在未獲監獄長許可而與其他囚犯、公務員或監獄外之人士訂立合同；
- q) 越獄；
- r) 法律規定為罪行之事實。

第七十五條

(紀律處分之種類)

一、得對違反紀律之囚犯科處下列處分，並將處分登記於其個人檔案中：

- a) 個別申誡或在囚犯前公開申誡；
- b) 在不超過三個月之期間內部分或全部喪失已給予之優惠；
- c) 在不超過兩個月之期間內剝奪參加娛樂或體育活動之權利，但不影響第六十三條所指放風之權利；
- d) 在不超過三個月之期間內禁止自己用錢或處分被保管之物件；
- e) 囚犯喪失因違反法律規定及規章之規定而持有之錢款，該錢款歸社會重返基金；
- f) 在普通囚室作隔離，期限最多為一個月；並剝奪放風權利一至七日；
- g) 收押於紀律囚室，期限最多為一個月；並剝奪放風權利。

二、當囚犯能證明錢款之正當來源，且其持有僅構成形式上之違反紀律，並無將錢款用於不法用途時，不適用前款 e 項規定之處分。

三、科處紀律處分時，應考慮違法行為之嚴重性、囚犯之行為及個性；如僅申誡足可予以處罰，應以申誡代替紀律處分。

四、禁止科處集體處罰；但在紀律之違反危及對某羣囚犯或對全體囚犯之秩序及紀律之維持，且不能

認別違反紀律之正犯之情況下，監獄長有權命令更改監獄制度。

第七十六條
(紀律囚室之條件)

紀律囚室應具備經監獄醫生同意之必需之居住條件，尤其是應有適合之家具、足夠空間之囚室及足夠之通風設備，以及能進行閱讀之亮度。

第七十七條
(卷宗)

一、科處紀律處分前須進行專案調查；調查時應詢問囚犯以及所有能提供有用資料之人士，特別是協助照顧囚犯之人士。

二、監獄長應將執行紀律處分之決定及有關理由之說明，以書面通知囚犯。

三、如違反紀律構成不取決於個人控訴或投訴而得追究之罪行，監獄長應命令作出筆錄，其內載有實施之違法行為及其情節、行為人及證明要素，並應將筆錄立即交予有權限之司法當局。

第七十八條
(紀律處分之執行)

一、紀律處分應立即執行，但執行之方式不得危害囚犯健康。

二、為上款規定之效力，如按紀律處分之性質需要醫生檢查，則囚犯須受醫生檢查；在囚犯接受治療或懷孕、產後或懷孕中斷之情況下，須先聽取醫生之意見。

三、履行收押於紀律囚室處分之囚犯，須受醫生嚴格監督；如醫生認為有需要，則囚犯應每日接受醫生檢查。

四、經監獄長許可履行上款所指處分之囚犯，得接受執行援助工作之公務員、親屬、律師或與其有同一信仰之宗教人士之探訪；探訪之次數，由監獄長決定。

第七十九條
(紀律方面之權限)

對囚犯處以紀律處分屬監獄長之權限。

第十章 闡述、投訴及上訴

第八十條
(闡述權及投訴權)

一、囚犯得向下列人士闡述關於其利益或關於監獄生活之事宜，或對任何非正當命令作出投訴：

- a) 監獄長；
- b) 監獄之公務員；
- c) 監獄監督員。

二、囚犯向上款 a 及 b 項所指之人員闡述或投訴之規定及條件，由內部規章訂定。

第八十一條
(對闡述或投訴之決定)

一、對闡述或投訴之決定應按事件之需要儘快作出。

二、應在八日內將決定及有關理由之說明，以書面通知囚犯。

第八十二條
(對科處收押於紀律囚室處分之上訴)

一、受到收押於紀律囚室八日以上處分之囚犯，得於獲通知處分後兩日內向有管轄權之法院以書面提出上訴，並應說明理由。

二、如在收押之第八日，上訴仍未受審議，由第八日起上訴具有中止效力。

第八十三條
(對上訴之處理及裁判)

一、應以公函將上條所指之上訴之提起通知有管轄權法院之法官。

二、由法院辦事處將公函編入卷宗、完成卷宗並交予法官；法官將於四十八小時內聽取囚犯之意見，並得決定僅在法官在場時對囚犯進行聽證。

三、法官得維持、減輕或撤銷作為上訴標的之處分，且裁判應以書面宣告。

四、裁判後之程序在法院辦事處進行，並應由辦事處將裁判通知上訴人及將裁判之副本交予監獄長。

五、對法官裁判之上訴，不予受理。

第十一章 特別規則

第八十四條

(關於女囚之特別規則)

一、將囚犯子女之出生通知有權登記局時，不應指明監獄為其出生地、申報人與監獄之關係及母親為犯人之身分。

二、如對子女有好處及經有權確定子女居所者之許可，女囚三歲以下之子女，得與母親在一起。

三、如有需要，特別是於子女出生第一年内，應鼓勵及教導囚犯照顧子女；在任何情況下，應准許女囚與其子女根據內部規章之規定及條件每日共同生活。

第八十五條

(關於羈押中之被拘留人之特別規則)

一、經有權限之司法當局命令，羈押中之被拘留人得受絕對不准與外界接觸或有限制不准與外界接觸之制度約束；有限制不准與外界接觸僅指不准與特定人士接觸。

二、當被拘留人須受不准與外界接觸制度約束時，有權限當局應發出有關書面命令；如屬有限制不准與外界接觸，命令內應具體列出所訂定之限制。

三、以上各款之規定不影響對第六條第一款及第五十條之適用，亦不妨礙被拘留人與監獄長、醫生、宗教援助人員及經監獄長明示許可之公務員接觸，以及與根據本法規之規定有權親自接觸之其他人士接觸。

四、如隔離對被拘留人之身體或精神健康造成嚴重影響，監獄長經聽取有關醫生之意見後，應將情況向命令拘留被拘留人之當局闡述；如該當局不許可監獄長建議之措施，則應對後果承擔責任。

五、根據第三款之規定，該款所指之公務員有司法保密之義務。

第十二章 外出之准許及釋放

第一節

外出之准許

第八十六條

(由於特別原因而外出監獄)

一、如有特別原因，尤其是在囚犯需要接受監獄內無法提供之醫療護理，或在有絕對必要進行與囚犯

狀況相適宜且不能在監獄執行之行為之情況下，監獄長得命令囚犯在監護下外出而無須得到囚犯之同意。

二、當囚犯應到法庭或有其他有合理解釋之原因，尤其是由於不影響公共秩序及安全之家庭或職業上之重大原因，監獄長亦得許可囚犯在監護下外出。

第八十七條

(囚犯之運送)

囚犯之運送應根據內部規章為之，在運送時，應保障其尊嚴及身體完整性，尤應盡量避免引起公眾之好奇心且不作任何宣傳。

第二節

釋放

第八十八條

(釋放命令)

一、囚犯之釋放須透過有權限法官之命令及根據刑事訴訟法為之。

二、在緊急情況下，得透過任何經適當認證之通訊方式命令釋放囚犯，但隨後應發出有關命令。

三、監獄長應在剝奪自由處分之期限結束之一個月前要求發出第一款所指之命令。

第八十九條

(釋放時刻)

一、釋放應於服刑最後一日之上午為之。

二、如服刑之最後一日為十二月二十五日或農曆新年之第一日，得於前一日之上午釋放囚犯。

三、上款之規定不適用於服刑期間少於十五日之監禁。

第九十條

(患病之囚犯)

一、如將被釋放之囚犯患病，且醫生以書面告知立即釋放囚犯將嚴重危及其健康，監獄長得透過囚犯之明示同意或推定同意，許可囚犯於監獄逗留一段必要之時間。

二、上款之規定適用於懷孕、產後或懷孕中斷之囚犯。

三、應將上款所指之對任何囚犯之延遲釋放，立即通知司法事務司司長及發出釋放命令之實體。

第九十一條
(釋放程序)

一、釋放囚犯時應將履行剝奪自由處分之證明文件、囚犯存放於監獄之錢款及其他物件，及其有權領取之培訓課程文憑交予囚犯。

二、囚犯有權獲得證明其行為及職業能力之聲明。

三、監獄長應最少提前十五日將釋放通知檢察院，如囚犯不居住於澳門或受驅逐之處分，亦應通知有權限之移民部門。

第十三章 最後及過渡規定

第九十二條
(監獄之內部規章)

一、監獄應受經總督以批示核准之內部規章規範，內部規章尤應載有以下事項：

- a) 監獄之對外辦公時間；
- b) 入監之程序；
- c) 囚犯之分類；
- d) 物件之持有；
- e) 搜查；
- f) 衣着；
- g) 膳食；
- h) 浴室及理髮服務；
- i) 食堂；
- j) 探訪；
- k) 囚犯與外界之通信及通訊；
- l) 宗教服務；
- m) 療理及治療；
- n) 勞動、職業培訓及學校教育；
- o) 零用錢；
- p) 空餘時間及放風；
- q) 圖書室、監獄報章、收音機及電視；
- r) 允許之標貼及其要件；
- s) 准許進行之遊戲；
- t) 囚犯之闡述及投訴；
- u) 囚犯之運送。

二、囚犯入監時，應交予其一份內部規章；此外，於監獄圖書室或囚犯可到達之其他地方亦應放置內部規章。

三、當囚犯不能或不懂閱讀時，應以適當方式補充上款之規定。

第九十三條
(廢止)

廢止透過一九五四年十二月二十九日第39 997號法令適用於澳門之一九三六年五月二十八日第26 643號法令及所有內容與本法規規定相抵觸之法律規定。

第九十四條
(開始生效)

本法規自公布日起計六十日後開始生效。

一九九四年七月十五日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 161/94/M

de 25 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, é necessário aprovar a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das instituições do ensino superior de Macau.

Tendo em conta que o curso de Administração Pública em língua veicular chinesa é um elemento de grande importância na política de formação de quadros para o Território, permitindo melhorar significativamente a preparação científica e profissional da função pública;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São aprovados o plano de estudos da Licenciatura em Administração Pública em língua chinesa da Universidade de Macau, e a respectiva organização científico-pedagógica, constantes dos anexos I e II.

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Licenciatura em Administração Pública

(Em língua chinesa)

Organização Científico-Pedagógica

1. Área científica do curso: Administração Pública
2. Duração normal do curso: oito semestres lectivos